

Título: REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS DE CAPACIDADE FÍSICA E PARA CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS E CLÍNICAS

Aprovação: Resolução ANAC nº xxx , de yyyyy de zzzz de 2010. **Origem:** SSO

SUMÁRIO

SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 67.1 – Aplicabilidade
- 67.11 – Conceitos, definições e siglas
- 67.15 – Condições para a concessão ou revalidação de um CCF
- 67.25 – Classes e categorias de CCF
- 67.27 – Validade dos CCF
- 67.29 – Suspensão ou cassação de um CCF

SUBPARTE B – MÉDICOS CREDENCIADOS E CLÍNICAS CREDENCIADAS

- 67.37 – Requisitos para credenciamento de médicos
- 67.39 – Requisitos para credenciamento de clínicas
- 67.43 – Requisitos para revalidação de credenciamento de MC e CLC
- 67.45 – Atribuições dos MC e CLC
- 67.47 – Inspeções e vistorias
- 67.49 – Suspensão, revogação ou cassação de credenciamentos de MC ou CLC
- 67.51 – Médicos não credenciados
- 67.53 – Requisitos de registros
- 67.55 – Isenções para a CLC

SUBPARTE C – REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CCF DE 1ª CLASSE

- 67.71 – Disposições gerais
- 67.73 – Requisitos de saúde mental
- 67.75 – Requisitos psiquiátricos
- 67.77 – Requisitos neurológicos
- 67.79 – Requisitos cardiológicos
- 67.81 – Requisitos pneumológicos
- 67.83 – Requisitos do sistema digestivo
- 67.85 – Requisitos de metabolismo, nutrição e endocrinologia
- 67.87 – Requisitos hematológicos
- 67.89 – Requisitos nefrológicos e urológicos
- 67.91 – [Reservado]
- 67.93 – Requisitos obstétricos
- 67.95 – Requisitos ósteo-articulares
- 67.97 – Requisitos otorrinolaringológicos
- 67.99 – Requisitos oftalmológicos
- 67.101 – Requisitos auditivos
- 67.103 – Requisitos odontológicos
- 67.105 – Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

SUBPARTE D – REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CCF DE 2ª CLASSE

- 67.111 – Disposições gerais
- 67.113 – Requisitos de saúde mental

- 67.115 – Requisitos psiquiátricos
- 67.117 – Requisitos neurológicos
- 67.119 – Requisitos cardiológicos
- 67.121 – Requisitos pneumológicos
- 67.123 – Requisitos do sistema digestivo
- 67.125 – Requisitos de metabolismo, nutrição e endocrinologia
- 67.127 – Requisitos hematológicos
- 67.129 – Requisitos nefrológicos e urológicos
- 67.131 – [Reservado]
- 67.133 – Requisitos obstétricos
- 67.135 – Requisitos ósteo-articulares
- 67.137 – Requisitos otorrinolaringológicos
- 67.139 – Requisitos oftalmológicos
- 67.141 – Requisitos auditivos
- 67.143 – Requisitos odontológicos
- 67.145 – Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

SUBPARTE E – [RESERVADO]

67.151 a 67.185 – [Reservado]

SUBPARTE F – REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CCF DE 4ª CLASSE

- 67.191 – Disposições gerais
- 67.193 – Requisitos de saúde mental
- 67.195 – Requisitos psiquiátricos
- 67.197 – Requisitos neurológicos
- 67.199 – Requisitos cardiológicos
- 67.201 – Requisitos pneumológicos
- 67.203 – [Reservado]
- 67.205 – Requisitos de metabolismo, nutrição e endocrinologia
- 67.207 – Requisitos hematológicos
- 67.209 – [Reservado]
- 67.211 – [Reservado]
- 67.213 – Requisitos obstétricos
- 67.215 – Requisitos ósteo-articulares
- 67.217 – Requisitos otorrinolaringológicos
- 67.219 – Requisitos oftalmológicos
- 67.221 – Requisitos auditivos
- 67.223 – [Reservado]
- 67.225 – Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

SUBPARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

67.1 – Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a:

- (1) qualquer pessoa que deseje obter ou revalidar um Certificado de Capacidade Física (CCF) de 1ª Classe, 2ª Classe ou 4ª Classe; e
- (2) qualquer profissional de medicina ou clínica médica que deseje se credenciar junto à ANAC para realizar exames médicos periciais em pessoas que desejem obter ou revalidar CCF de 1ª Classe, 2ª Classe ou 4ª Classe.

(b) Este regulamento estabelece:

- (1) os requisitos que devem ser atendidos para que uma pessoa possa obter um CCF de 1ª Classe, 2ª Classe ou 4ª Classe; e
- (2) os requisitos que devem ser atendidos para que um profissional de medicina ou clínica médica possa receber um credenciamento da ANAC para realizar exames médicos periciais em pessoas que desejem obter ou revalidar CCF de 1ª Classe, 2ª Classe ou 4ª Classe.

67.11 – Conceitos, definições e siglas

(a) Para os efeitos deste regulamento são aplicáveis as definições contidas no RBAC 01 e os seguintes conceitos, definições e siglas:

- (1) *Tripulante* é toda pessoa que, habilitada pela ANAC, exerce função a bordo de aeronave civil nacional;
- (2) *Candidato* é todo aquele que pretende obter ou revalidar um Certificado de Capacidade Física (CCF). Quando aplicável, será explicitado quando um determinado requisito se aplicar somente a um candidato à obtenção ou a um candidato à revalidação de um CCF. Quando for usada somente a palavra “candidato”, ou “candidato a um CCF”, os termos se referem tanto aos candidatos à obtenção como aos candidatos à revalidação de um CCF;
- (3) *Certificado de Capacidade Física (CCF)* é o documento emitido por um Médico Credenciado (MC), ou por uma Clínica Credenciada (CLC), ou pela ANAC, após exames médicos periciais realizados em candidatos, certificando as suas condições psicofísicas, conforme este regulamento, para exercer funções a bordo de aeronaves;
- (4) *Exame médico pericial* é a perícia médico-legal realizada em candidatos a um CCF com a finalidade de avaliar se as suas condições psicofísicas estão em conformidade com os requisitos aplicáveis deste regulamento para fins de concessão ou revalidação de um CCF. O exame médico pericial pode ser:
 - (i) *inicial*: é aquele a que está sujeito um candidato à obtenção de um CCF originário.
 - (ii) *de revalidação*: é aquele a que está sujeito um candidato à renovação de um CCF originário que esteja expirado ou perto de expirar; e

(iii) *inicial com critérios de revalidação*: é aquele em que são aplicados todos os exames requeridos por este regulamento para um exame médico pericial inicial, porém, o julgamento obedece aos critérios de um exame médico pericial de revalidação. Deve ser aplicado somente nos casos especificados por este regulamento.

(5) *Requisitos psicofísicos* são as exigências de condições psicofísicas a serem atendidas por candidatos à obtenção ou revalidação de um CCF;

(6) *Parecer* é o resultado parcial de exames médicos periciais realizados por um profissional de saúde especialista, a servir de base para o julgamento final para fins de concessão ou revalidação de um CCF. O parecer pode ser de três tipos: favorável, favorável com restrição e desfavorável à concessão de um CCF;

(7) *Julgamento* é o resultado final de um exame médico pericial emitido por um MC, por uma CLC, ou emitido pela ANAC (em caso de recurso interposto por candidato que tenha sido reprovado em exame médico pericial realizado por CLC ou MC), para fins de concessão de um CCF. Esse resultado pode ser de 3 tipos: “apto”, “apto com restrição” e “não apto”;

(8) *Recurso* é a ação que pode ser interposta junto à ANAC por um candidato reprovado em um exame médico pericial realizado por um MC ou por uma CLC, caso se sinta insatisfeito com o julgamento por um deles emitido;

(9) *Médico Credenciado (MC)* é o médico especialista autorizado pela ANAC a realizar exames médicos periciais em candidatos, e emitir pareceres ou julgamentos (conforme autorizados por este regulamento) para fins de concessão de CCF;

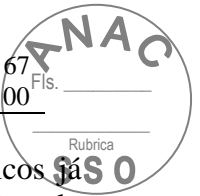
(10) *Clínica Credenciada (CLC)* é a instituição médica jurídica, composta por Médicos Credenciados (MC) vinculados, representada junto à ANAC por um Diretor Técnico Médico (DTM), autorizada pela ANAC a realizar exames médicos periciais em candidatos e emitir pareceres e julgamentos para fins de concessão de CCF;

(11) *Médico do trabalho* é o especialista em saúde ocupacional ou medicina do trabalho que um operador aéreo pode vincular como integrante de seu Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e que se envolve com as questões de saúde do pessoal de aviação civil do operador aéreo de acordo com a legislação trabalhista brasileira. Quando vinculado a um operador aéreo, deve possuir ou realizar pelo menos o Curso Básico de Perícia Médica da Aviação Civil e suas respectivas Atualizações Periódicas de acordo com os parágrafos (15) e (17), sem prejuízo das outras qualificações e atribuições que ele deva possuir em cumprimento à legislação trabalhista pertinente a ele.

(12) *Médico inspetor* é o médico INSPAC da ANAC, qualificado e experiente na prática da medicina aeroespacial, que inspeciona ou vistoria os MC e as CLC, assim como os seus respectivos relatórios emitidos, e que pode conceder, revalidar, suspender, revogar ou cassar os respectivos credenciamentos;

(13) *Substância psicoativa* é qualquer uma das substâncias definidas pelo parágrafo 120.7 (s) do RBAC 120;

(14) *Diminuição de capacidade psicofísica* é toda degradação ou limitação de capacidade psicofísica a um grau tal que impeça um tripulante de cumprir os requisitos médicos indispensáveis para a manutenção de seu CCF, e que pode dar causa à suspensão temporária ou cassação do CCF;



(15) *Curso Básico de Perícia Médica da Aviação Civil* é um curso para médicos já formados e com registro válido no Conselho Regional de Medicina (CRM), ministrado pela ANAC, com currículo, carga horária e método de avaliação por ela estabelecidos, que, se satisfatoriamente concluído, permite que um médico possa ser credenciado pela ANAC para se tornar um MC, conforme as disposições do parágrafo 67.45 (a)(1). Um médico do trabalho, caso seja vinculado a um operador aéreo, também precisa possuir este curso, conforme as disposições do parágrafo (11);

(16) *Curso Avançado de Perícia Médica da Aviação Civil* é um curso para médicos já formados e com registro válido no Conselho Regional de Medicina (CRM), que já tenham concluído com aproveitamento o Curso Básico de Perícia Médica da Aviação Civil, conforme o parágrafo (15), ministrado pela ANAC, com currículo, carga horária e método de avaliação por ela estabelecidos, que, se concluído com aproveitamento, permite que um médico possa ser credenciado pela ANAC para se tornar um MC, conforme as disposições do parágrafo 67.45 (a)(2);

(17) *Atualização Periódica* é um curso periódico, básico ou avançado (conforme aplicável), de perícia médica da aviação civil, para quem já concluiu os cursos definidos pelos parágrafos (15) e/ou (16), ministrado pela ANAC, com currículo, carga horária e método de avaliação por ela estabelecidos, que, se concluído com aproveitamento, permite que um médico revalide o seu credenciamento junto à ANAC, ou que um médico do trabalho possa continuar exercendo suas atribuições em um operador aéreo relativas à seção 67.51 deste regulamento;

(18) *CRM* significa Conselho Regional de Medicina;

(19) A expressão *a critério da(o)*, sempre que aparecer neste regulamento em se referindo a um MC, a uma CLC ou à ANAC, significa um parecer ou um julgamento a ser emitido por um destes, para uma situação não prevista por este regulamento, ou que signifique uma concessão ou restrição a um candidato, a ser tomada com base na experiência e conhecimentos profissionais dos médicos examinadores e que precisa estar expressamente justificada e fundamentada nos registros dos exames médicos periciais, seja para conceder, seja para negar um CCF; e

(20) *Profissional de saúde* pode significar tanto um médico, como um psicólogo ou um odontólogo.

67.15 – Condições para a concessão ou revalidação de um CCF

(a) Para uma pessoa poder tornar-se candidata a um exame médico pericial para concessão ou revalidação de um CCF, ela deve:

(1) possuir, na data prevista para o exame médico pericial, as seguintes idades mínimas:

- (i) Piloto de Linha Aérea (PLA) – 21 anos;
- (ii) Piloto Comercial (PC) – 18 anos;
- (iii) Piloto Privado (PP) – 18 anos;
- (iv) Piloto de Tripulação Múltipla (PTM) – 18 anos;
- (v) Piloto de Planador (PPL) – 18 anos;
- (vi) Piloto de Balão Livre (PBL) – 18 anos;

- (vii) Aluno Piloto – 18 anos;
- (viii) Piloto de Aeronave Leve (CPL) – 18 anos;
- (ix) Mecânico de Voo (MCV) – 18 anos; e
- (x) Operador de Equipamentos Especiais (OEE) – 18 anos.

(2) apresentar prova de identidade e idade através de um documento de identificação oficial, com foto, válido no território nacional.

(b) O candidato que, após prévio exame médico pericial, devidamente respaldados por documentos que comprovem a realização desses Exames, cumprir com os requisitos psicofísicos das subpartes C a F deste regulamento, conforme aplicáveis, estará apto a receber ou a revalidar um CCF da classe correspondente à solicitada.

(c) Caso seja julgado não apto no exame médico pericial e não concorde com a decisão do MC ou CLC, o candidato poderá recorrer da decisão junto à ANAC, que julgará a questão, auxiliada ou não por outros MC ou CLC que não tenham participado do primeiro julgamento, e emitirá julgamento em favor ou contra o recurso do candidato anteriormente considerado não apto.

(d) Pilotos ou tripulantes militares da ativa do Exército, Marinha ou Aeronáutica, podem requerer um CCF à ANAC, independentemente de exame médico pericial, desde que seu exame, para fornecimento de seu cartão de saúde, atenda aos requisitos aplicáveis deste regulamento, e desde que tenha recolhido a devida taxa. O CCF concedido a militares, segundo este requisito, deve conter a inscrição “MILITAR DA ATIVA”. Esse privilégio não se estende ao militar da reserva que esteja ingressando na aviação civil, porém, o ex-piloto militar pode se aplicar a exames médicos periciais iniciais com critérios de revalidação caso já tenha possuído exame válido realizado no órgão militar.

(e) O candidato que possua um CCF expirado há mais de cinco anos sem revalidá-lo, ao pretender retornar à atividade aérea, deve ser submetido a um exame médico pericial inicial com critérios de revalidação previstos para o CCF do qual seja portador.

67.25 – Classes e categorias de CCF

(a) Um CCF de 1ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um detentor de licença das seguintes categorias:

- (1) Piloto de Linha Aérea (PLA);
- (2) Piloto Comercial (PC); e
- (3) Piloto de Tripulação Múltipla (PTM).

(b) Um CCF de 2ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença das seguintes categorias:

- (1) Piloto Privado (PP);
- (2) Piloto de Planador (PPL);
- (3) Operador de Equipamentos Especiais (OEE).
- (4) Mecânico de Vôo (MCV);
- (5) Piloto de Balão Livre (PBL); e
- (6) Aluno Piloto.

- (c) Um CCF de 3ª classe é aplicável à categoria de Controladores de Tráfego Aéreo, cuja regulação não compete à ANAC e não será tratada neste regulamento.
- (d) Um CCF de 4ª classe válido deve ser obrigatoriamente exigido de um candidato ou detentor de licença de Piloto de Aeronave Leve (CPL).
- (e) Um candidato à concessão de um primeiro CCF deve ser submetido a um exame médico pericial inicial com os critérios da Classe pretendida segundo as subpartes C a F deste regulamento.
- (f) Um CCF de 1ª Classe válido pode ser apresentado em lugar de um CCF de 2ª ou 4ª Classe, assim como um CCF de 2ª Classe pode ser apresentado em lugar de um CCF de 4ª Classe.
- (g) Um CCF só pode ser revalidado na mesma classe, ou um de CCF 1ª Classe pode ser revalidado como um CCF de 2ª ou 4ª Classe, ou um CCF de 2ª Classe pode ser revalidado como um CCF de 4ª Classe, bastando o candidato à revalidação submeter-se a um exame médico pericial de revalidação com os critérios da Classe pretendida e permitida.
- (h) Um detentor de um CCF de 2ª Classe que quiser obter um CCF de 1ª Classe, deverá ser submetido a um exame médico pericial inicial com critérios de revalidação.
- (i) Um detentor de um CCF de 4ª Classe que quiser obter um CCF de 1ª ou 2ª Classe deverá ser submetido a um exame médico pericial inicial.
- (j) A capacidade física dos Comissários de Voo, dos Despachantes Operacionais de Voo (DOV) e dos Mecânicos de Manutenção de Aeronaves (MMA) será certificada por meio de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), emitidos pelo médico do trabalho do operador aéreo. A validade do ASO fica a critério do operador aéreo em cumprimento da legislação trabalhista, mas não pode ser superior a 1 ano para efeito de cumprimento deste regulamento.
- (k) Nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez.

67.27 – Validade dos CCF

- (a) Salvo especificações em contrário neste regulamento, as validades dos CCF concedidos devem obedecer aos seguintes prazos:
- (1) 12 meses para as categorias Piloto de Linha Aérea (PLA) e Piloto Comercial (PC) nas emissões de CCF antes do aniversário de 40 anos do piloto que transporta passageiros com um só tripulante, ou nas emissões de CCF antes do aniversário de 60 anos do piloto que não transporta passageiros;
 - (2) 06 meses para as categorias Piloto de Linha Aérea (PLA) e Piloto Comercial (PC) nas emissões de CCF em ou após o aniversário de 40 anos do piloto que transporta passageiros com um só tripulante, ou nas emissões de CCF em ou após o aniversário de 60 anos do piloto que não transporta passageiros;
 - (3) 60 meses para as categorias Piloto Privado (PP), Piloto de Balão Livre (PBL), Piloto de Planador (PPL) e Aluno Piloto nas emissões de CCF antes do aniversário de 40 anos do piloto;

- (4) 24 meses para as categorias Piloto Privado (PP), Piloto de Balão Livre (PBL), Piloto de Planador (PPL) e Aluno Piloto nas emissões de CCF em ou após o aniversário de 40 anos de idade e antes do aniversário de 50 anos do piloto;
 - (5) 12 meses para as categorias Piloto Privado (PP), Piloto de Balão Livre (PBL), Piloto de Planador (PPL) e Aluno Piloto nas emissões de CCF em ou após o aniversário de 50 anos do piloto;
 - (6) 12 meses para as categorias Mecânico de Voo (MCV) e Operador de Equipamentos Especiais (OEE);
 - (7) 12 meses para a categoria Piloto de Tripulação Múltipla (PTM) nas emissões de CCF antes do aniversário de 60 anos do piloto;
 - (8) 6 meses para a categoria Piloto de Tripulação Múltipla (PTM) nas emissões de CCF em ou após o aniversário de 60 anos do piloto; e
 - (9) 60 meses para a categoria de Piloto de Aeronave Leve (CPL).
- (b) O prazo de validade de um CCF deve levar em conta a capacidade do candidato em cumprir os requisitos deste regulamento ao longo de todo o período da validade do CCF e pode ser reduzido em relação ao expresso pelo parágrafo (a), a critério do MC, ou da CLC, ou da ANAC, caso estes considerem clinicamente recomendado. Neste caso a justificativa da redução deve constar expressa nos registros dos exames médicos periciais.
- (c) O detentor de um CCF válido deve reportar à ANAC, ou ao MC ou à CLC responsável pela sua certificação, qualquer diminuição de suas aptidões psicofísicas que possa impedi-lo de exercer as prerrogativas de suas licenças e habilitações sem afetar a segurança de voo, assim como deixar de exercer essas prerrogativas a partir do momento em que tome conhecimento dessa diminuição.
- (d) São também responsáveis por reportar as diminuições das aptidões psicofísicas dos candidatos, tão logo tomem conhecimento do caso:
- (1) o MC ou CLC;
 - (2) o CENIPA ou qualquer outro pessoal responsável por investigação de acidentes ou incidentes;
 - (3) qualquer inspetor da ANAC, mesmo que não ligados à área médica; e
 - (4) o operador aéreo através de seu médico do trabalho.
- (e) Um CCF pode continuar válido após a expiração de seu prazo de validade, excepcionalmente, desde que:
- (1) por um motivo de força maior o detentor do CCF não consiga revalidá-lo em tempo. A ANAC deve ser informada do evento antes da expiração do prazo de validade e, a seu critério, julgará se o esclarecimento dado pelo detentor do CCF justifica ou não a extensão do prazo;
 - (2) mediante declaração juramentada, o detentor do CCF declare que, segundo sua percepção, suas condições psicofísicas não sofreram alterações significativas desde seu último exame médico pericial; e
 - (3) a extensão máxima do prazo de validade concedida ao CCF não ultrapasse 15 dias corridos.

(f) A data de expiração de um CCF deve ser estabelecida obedecendo-se aos seguintes critérios:

- (1) se for a primeira concessão de um CCF, ou caso se trate da revalidação de um CCF vencido ou suspenso, a data de expiração deve ser a data do exame médico pericial mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a);
- (2) caso se trate da revalidação de um CCF ainda válido, a data de expiração deve ser:
 - (i) a data da expiração do CCF anterior mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a), desde que o exame médico pericial tenha sido realizado em no máximo 15 dias corridos antes da data de expiração do CCF anterior; ou
 - (ii) a data do exame médico pericial mais o prazo estabelecido pelo parágrafo (a), acrescidos de mais 15 dias corridos, desde que o exame médico pericial tenha sido realizado em mais de 15 dias corridos antes da data de expiração do CCF anterior.

67.29 – Suspensão ou cassação de um CCF

- (a) Um CCF vigente será suspenso por qualquer uma das seguintes razões:
 - (1) quando o seu detentor tomar parte em acidente aeronáutico; e
 - (2) quando o seu detentor, ou qualquer um especificado pelo parágrafo 67.27 (d), informar sobre a ocorrência de uma diminuição de capacidade psicofísica.
- (b) Um CCF vigente será cassado, e os fatos serão comunicados ao Ministério Público para a tomada das medidas penais cabíveis, por qualquer das seguintes razões:
 - (1) detecção de fraudes em momento posterior aos exames médicos periciais. O CCF será cassado mesmo que o candidato não tenha sido conivente com a fraude; e
 - (2) caso o candidato tenha dolosamente prestado informações falsas ou inexatas com o fim de obter um CCF.
- (c) Caso a ANAC constate, por qualquer meio legal, que o candidato omitiu informações requeridas por este regulamento, o CCF, caso concedido, será cassado, e o candidato deverá se submeter a novo exame médico pericial inicial para obter novo CCF.
- (d) Se for constatado, por qualquer meio legal, que uma pessoa detentora de um CCF emitido segundo este regulamento, exerceu as atribuições de suas licenças e habilitações em condição psicofísica proibida por este regulamento, o seu CCF será cassado e essa pessoa só poderá se candidatar a obter novo CCF em um prazo de 180 dias, contados a partir da data da cassação.
- (e) Um CCF suspenso poderá novamente tornar-se válido após um exame médico pericial de revalidação, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, caso julguem que o candidato esteja novamente atendendo os requisitos psicofísicos deste regulamento.
- (f) Um candidato que tenha tido o seu CCF cassado por qualquer uma das razões do parágrafo (b) desta seção, e quando haja evidências de dolo do candidato, este somente poderá candidatar-se a novo exame médico pericial inicial após um período de pelo menos 12 meses. Caso não haja evidências de dolo do candidato, ele poderá candidatar-se a novo exame médico pericial inicial imediatamente, assim que o queira. São vedadas as revalidações para os casos de cassação.

SUBPARTE B

MÉDICOS CREDENCIADOS E CLÍNICAS CREDENCIADAS

67.37 – Requisitos para credenciamento de médicos

(a) Os credenciamentos de médicos serão concedidos pela ANAC de acordo com os seguintes critérios:

(1) o candidato ao credenciamento deve ser graduado em medicina com registro no CRM, de modo que possa exercer atividades clínicas e cirúrgicas em adultos;

(2) o candidato ao credenciamento deve ser aprovado em pelo menos um dos cursos definidos pelos parágrafos 67.11 (a)(15) e (a)(16);

(3) o candidato ao credenciamento deve apresentar as certidões previstas no edital de convocação para o credenciamento;

(4) o candidato ao credenciamento não vinculado a uma CLC deve demonstrar:

(i) possuir equipamentos e instalações adequados à realização dos exames médicos periciais na especialidade médica que se proponha a realizar por si mesmo;

(ii) possuir controle adequado de todos os consultórios ou clínicas terceirizadas encarregados dos exames nas especialidades que o candidato ao credenciamento não se proponha a realizar por si mesmo;

(iii) ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames médicos periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53 deste regulamento; e

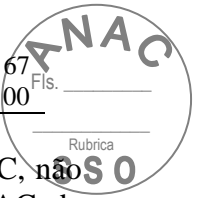
(iv) ter capacidade para realizar todos os exames médicos periciais requeridos por este regulamento.

(5) antes de receber o seu certificado de credenciamento, o candidato ao credenciamento deve submeter-se a uma inspeção da ANAC, a fim de se constatar a conformidade com todos os requisitos aplicáveis deste regulamento. Esta inspeção abrangerá o consultório do candidato, caso trate-se de MC autônomo.

(b) É vedado ao médico ser credenciado ou atuar ao mesmo tempo em mais de uma especialização dentro de uma CLC, ou em mais de uma CLC. O MC pode, contudo, desenvolver outras atividades médicas não ligadas à aviação civil ao mesmo tempo em que estiver credenciado como MC, ou ser credenciado como autônomo ao mesmo tempo em que for credenciado como vinculado a uma CLC.

(c) O credenciamento terá validade de 3 anos, sendo que, após isso, deve ser revalidado, caso seja do interesse do MC, de acordo com a seção 67.43 deste regulamento.

(d) Antes de iniciar atividade autônoma, o médico que já seja credenciado como vinculado a uma CLC deve passar por novo processo de credenciamento segundo os requisitos aplicáveis desta seção para MC autônomo. No entanto, o médico que já seja credenciado como autônomo pode atuar como especialista em uma CLC dentro de sua especialidade. Dois certificados de credenciamento devem ser emitidos no caso de o MC atuar como autônomo e como vinculado a uma CLC ao mesmo tempo, segundo as disposições do parágrafo (g).



(e) O MC que seja vinculado a uma CLC, e desejar tornar-se vinculado a outra CLC, não precisa passar por outro processo de credenciamento, mas deve informar à ANAC da ocorrência e esta atualizará o seu Certificado de Credenciamento. O mesmo deve ser feito caso o MC desejar mudar a sua especialidade de atuação, caso possua mais de uma, e atuar em outra especialidade que não a anteriormente credenciada.

(f) O MC autônomo que deixar a atividade autônoma por qualquer motivo, se quiser retornar à atividade autônoma, terá que passar por novo processo de credenciamento segundo os requisitos aplicáveis desta seção.

(g) Os certificados de credenciamento dos MC devem conter indicação que permitam, a quem o ler, saber se ele foi credenciado como autônomo ou vinculado a uma CLC, de acordo com as seguintes disposições:

(1) se o Médico for credenciado como autônomo, o certificado conterá a informação que explicita isso;

(2) se o Médico for credenciado como vinculado a uma CLC, o certificado conterá a informação que explicita:

(i) que o Médico foi credenciado como vinculado a uma CLC;

(ii) a especialidade médica em que o credenciado irá atuar na CLC ou, caso aplicável, que tenha sido designado para ser o DTM; e

(iii) o nome da CLC onde o MC tiver sido credenciado como vinculado.

(3) caso o MC, dentro da validade de seu credenciamento, alterar a sua condição de autônomo para vinculado a uma CLC ou vice-versa, ou tornar-se vinculado a outra CLC, ou ainda alterar a sua especialidade de atuação dentro da CLC, um novo certificado deve ser emitido contemplando as modificações, ainda que não seja requerido novo processo de credenciamento segundo este regulamento, de modo que os certificados portados sempre reflitam a realidade atual do MC;

(4) a validade do novo certificado emitido segundo o parágrafo (3) terá a validade do certificado original, a menos que tenha havido novo processo de credenciamento ou que o MC tenha passado pelo processo de revalidação do credenciamento; e

(5) caso o MC seja ao mesmo tempo autônomo e vinculado a uma CLC, dois certificados devem ser emitidos, cada qual contendo as informações de um único tipo de credenciamento.

(h) Os certificados de credenciamento de MC autônomos devem ser afixados em local visível ao público e devem ser apresentados aos inspetores da ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitados. Os MC vinculados a uma CLC devem permiti-la afixar seus certificados de credenciamento em local visível ao público nas dependências da CLC.

(i) Os MC autônomos devem manter afixados em local visível ao público números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC.

67.39 – Requisitos para credenciamento de clínicas

(a) Os credenciamentos de clínicas serão concedidos pela ANAC de acordo com os seguintes critérios:

(1) a clínica candidata ao credenciamento deve:

(i) possuir um único Diretor Técnico Médico (DTM), qualificado segundo o parágrafo 67.45 (a)(2), designado pela CLC e que a represente para todos os fins que lhe competem junto à ANAC. O DTM precisa ser aprovado pela ANAC antes de sua nomeação e não pode acumular a função de MC especialista ao mesmo tempo em que exerça a função de DTM; e

(ii) possuir, como mínimo, as seguintes especialidades médicas: cardiologia, oftalmologia, otorrinolaringologia, neurologia e psiquiatria, cada uma representada por pelo menos um MC, vinculado à CLC, especialista em cada área, e que não pode ser o DTM.

(iii) possuir pelo menos um psicólogo e um odontólogo, ambos registrados nos seus respectivos Conselhos Regionais, vinculados à clínica;

(iv) possuir equipamentos e instalações adequados à realização dos exames médicos periciais nas especialidades que sejam requeridas possuir segundo os parágrafos (ii) e (iii);

(v) possuir controle adequado de todos os consultórios ou clínicas terceirizadas encarregados dos exames nas especialidades que não sejam requeridas possuir segundo o parágrafo (ii) e (iii);

(vi) demonstrar ter capacidade para gerar, armazenar e apresentar os registros dos exames médicos periciais realizados, conforme os requisitos da seção 67.53; e

(vii) demonstrar ter capacidade para realizar todos os exames médicos periciais requeridos por este regulamento.

(2) antes de receber o certificado de credenciamento, a clínica candidata ao credenciamento deve submeter-se a uma inspeção da ANAC, a fim de se constatar a conformidade com todos os requisitos aplicáveis deste regulamento; e

(3) todos os membros da direção da Clínica devem apresentar as certidões previstas no edital de convocação para o credenciamento.

(b) O credenciamento terá validade de 3 anos, sendo que, após isso, o credenciamento deverá ser revalidado, caso seja do interesse da CLC, de acordo com a seção 67.43 deste regulamento.

(c) O certificado de credenciamento da CLC deve ser afixado em local visível ao público e deve ser apresentado aos inspetores da ANAC ou a qualquer autoridade legal assim que solicitado. Os certificados dos MC vinculados à CLC também devem ser afixados em local visível ao público nas dependências da CLC.

(d) A CLC deve manter afixado em local visível ao público números de telefones ou informações de outros meios pelos quais uma pessoa possa fazer reclamações ou denúncias à ANAC.

67.43 – Requisitos para revalidação de credenciamento de MC e CLC

(a) O credenciamento de um MC vinculado a uma CLC será revalidado caso conclua com aproveitamento a Atualização Periódica de acordo com o parágrafo 67.11 (a)(17), e depois de realizada inspeção pela ANAC que comprovará a manutenção dos requisitos mínimos do credenciamento inicial.

- (b) O credenciamento de um MC autônomo será revalidado de acordo com as disposições do parágrafo (a) mais a inspeção do consultório médico pela ANAC a fim de comprovar a manutenção dos requisitos mínimos do credenciamento inicial.
- (c) O credenciamento de uma CLC será revalidado após uma inspeção a ser realizada pela ANAC comprovar a manutenção do atendimento dos requisitos mínimos do credenciamento inicial.
- (d) O prazo de validade da revalidação do credenciamento será igual ao do credenciamento inicial.
- (e) Os MC e CLC devem dar entrada com o pedido de revalidação de credenciamento pelo menos 60 dias antes de expirar a validade do credenciamento anterior.
- (f) O prazo de validade do recredenciamento poderá ser contado a partir da data de expiração do credenciamento anterior, ou a partir da data em que ocorrer o recredenciamento mais 60 dias, o que ocorrer primeiro.

67.45 – Atribuições dos MC e CLC

- (a) Ao Médico Credenciado (MC) compete:
- (1) caso seja autônomo, possua apenas o Curso Básico de Perícia Médica da Aviação Civil e esteja em dia com a Atualização Periódica, emitir julgamento para fins de concessão de CCF de 2ª ou 4ª Classe e o respectivo CCF.
 - (2) caso possua o Curso Básico de Perícia Médica da Aviação Civil, o Curso Avançado de Perícia Médica da Aviação Civil, esteja em dia com a Atualização Periódica e:
 - (i) caso seja vinculado a uma CLC, emitir parecer dentro de sua especialidade para fins de concessão de um CCF de 1ª, 2ª ou 4ª Classe. Pode ou não basear-se em pareceres de outros especialistas;
 - (ii) caso seja vinculado a uma CLC, ocupar a função de Diretor Técnico Médico (DTM) e responder em nome da CLC para os fins que lhe competem. A função de DTM não pode ser acumulada com a de MC especialista na CLC; ou
 - (iii) caso seja autônomo, exercer as mesmas atribuições do parágrafo (1).
- (b) Para efeito do exercício da competência especificada pelos parágrafos (a)(1) e (a)(2)(iii), o MC autônomo deve obrigatoriamente basear o seu parecer ou julgamento nos pareceres de cada profissional de saúde das especialidades cujos exames sejam requeridos por este regulamento. No caso da especialidade médica do MC, este não precisa recorrer a parecer de outro médico especialista da mesma área, mas então deve emitir o seu próprio parecer. Os pareceres com as assinaturas do MC e dos profissionais de saúde especialistas devem constar dos registros requeridos pelo parágrafo 67.53 (c).
- (c) À Clínica Credenciada (CLC) compete:
- (1) através de seu DTM, emitir pareceres ou julgamentos para fins de concessão de CCF de 1ª, 2ª ou 4ª Classe, e o respectivo CCF;
 - (2) através de seu DTM, e caso seja solicitada pela ANAC, emitir parecer sobre recurso interposto por candidato reprovado em prévio exame médico pericial, desde que não tenha sido ela ou algum de seus MC ou profissionais de saúde próprios ou subcontratados a emitirem pareceres ou julgamento que reprovaram previamente o candidato.

(d) Para efeito do exercício da competência especificada pelo parágrafo (c), o DTM deve obrigatoriamente basear o seu parecer ou julgamento nos pareceres de cada MC especialista ou profissional de saúde que a CLC seja requerida possuir em cumprimento aos parágrafos 67.39 (a)(1)(ii) e (iii) deste regulamento, e nos pareceres de cada profissional de saúde especialista que a CLC seja dispensada de possuir e cujos exames sejam requeridos por este regulamento. No caso de o DTM emitir parecer sobre recurso, poderá basear-se apenas no parecer do MC ou profissional de saúde da especialidade objeto do recurso. Os pareceres com as assinaturas dos MC e dos profissionais de saúde especialistas devem constar dos registros requeridos pelo parágrafo 67.53 (c).

(e) Os exames nas especialidades que o MC autônomo ou a CLC não possuam devem ser especificados com base nos requisitos aplicáveis deste regulamento e requeridos do candidato para o exame médico pericial pelo MC autônomo ou pela CLC.

(f) Os MC e as CLC devem manter seus credenciamentos válidos junto à ANAC e controlarem os respectivos prazos de expiração.

(g) Os MC e as CLC devem manter válidos seus registros junto ao CRM.

(h) A CLC deve também efetuar um controle sobre os MC que lhe sejam vinculados, incluindo o DTM, para que cumpram os requisitos destes parágrafos.

(i) Caso a ANAC determine que deva haver alguma mudança nos critérios ou procedimentos dos exames médicos periciais, mesmo dentro do período de validade do credenciamento, ela informará aos MC e/ou CLC, que deverão implementar as mudanças em prazo a ser estabelecido pela ANAC.

(j) É vedado aos MC e às CLC continuarem realizando exames médicos periciais caso não estejam cumprindo, ainda que temporariamente, os requisitos dos parágrafos (f), (g) e (h), exceto nos casos previstos pela seção 67.55 deste regulamento.

(k) A CLC deve notificar e obter a aprovação da ANAC antes de nomear um novo DTM.

67.47 – Inspeções e vistorias

(a) Os MC e CLC estão sujeitos a inspeções ou vistorias, de rotina ou aleatórias, pela ANAC, através de seus médicos inspetores, a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos aplicáveis deste regulamento.

(b) Os MC e CLC devem facilitar aos inspetores da ANAC o acesso às instalações e/ou documentos por ela solicitados para a inspeção ou vistoria.

67.49 – Suspensão, revogação ou cassação de credenciamentos de MC ou CLC

(a) A suspensão do credenciamento de um MC ou CLC dar-se-á a qualquer momento, por determinação da ANAC, caso seja evidenciado, em inspeções ou vistorias:

(1) não cumprimento de qualquer requisito deste regulamento;

(2) que o MC ou a CLC deixaram de implementar ações corretivas a não-conformidades previamente encontradas pela ANAC, em inspeções ou vistorias anteriores, e que não tenham dado origem a uma suspensão, dentro do prazo por ela determinado;

(3) que o MC ou CLC deixaram de implementar mudanças por ela exigidas, conforme o parágrafo 67.45 (i) deste regulamento, dentro do prazo por ela estabelecido; ou

- (4) a falta dos registros requeridos pela seção 67.53.
- (b) A cassação do credenciamento de um MC ou CLC dar-se-á a qualquer momento, por determinação da ANAC, caso esta evidencie, em inspeções ou vistorias:
- (1) não-conformidades ao atendimento dos requisitos deste regulamento que o MC ou a CLC demonstrem desinteresse ou incapacidade para sanarem;
 - (2) fraudes nas concessões de CCF ou fraudes com o objetivo de fazer parecer haver atendimento dos requisitos deste regulamento. Nesse caso, os fatos serão comunicados ao Ministério Público para a tomada das medidas penais cabíveis; ou
 - (3) que o MC ou CLC não sanaram as causas que deram origem a uma suspensão de seu credenciamento por período superior a 6 meses contados a partir da data da suspensão.
- (c) O credenciamento pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do próprio MC ou da CLC, caso manifestem desinteresse em manter o credenciamento.
- (d) O MC ou a CLC terão seus credenciamentos automaticamente suspensos caso permaneçam mais de 6 meses e menos de 2 anos sem realizar exames médicos periciais. Para reativar o credenciamento:
- (1) o MC autônomo deve atender aos requisitos de revalidação da seção 67.43 deste regulamento;
 - (2) com relação aos seus MC e DTM, a CLC:
 - (i) poderá permitir que atuem sem necessidade de revalidarem suas credenciais caso tenham permanecido ativos ou inativos por um período não superior a 6 meses;
 - (ii) deve fazer com que eles atendam aos requisitos de revalidação da seção 67.43 deste regulamento, caso tenham permanecido inativos por 6 meses ou mais e menos de 2 anos; ou
 - (iii) deve fazer com que eles atendam aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.37 deste regulamento, caso tenham permanecido inativos por 2 anos ou mais.
 - (3) a CLC deve atender aos requisitos de revalidação da seção 67.43 deste regulamento.
- (e) O MC ou a CLC terão seus credenciamentos automaticamente cassados caso permaneçam mais de 2 anos sem realizar exames médicos periciais. Nesse caso, poderão se candidatar a novo credenciamento de acordo com as seguintes disposições:
- (1) o MC autônomo deve atender aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.37 deste regulamento;
 - (2) a CLC, com relação aos seus MC e DTM, deverá atender às disposições do parágrafo (d)(2); e
 - (3) a CLC deve atender aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.39 deste regulamento.
- (f) O MC que tiver o seu credenciamento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo credenciamento de acordo com as seguintes disposições:
- (1) caso queira tornar-se MC autônomo, deve atender aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.37 deste regulamento;
 - (2) caso queira tornar-se um MC vinculado a uma CLC:

- (i) deve atender aos requisitos de revalidação da seção 67.43 deste regulamento, caso tenha menos de 2 anos de descredenciamento; ou
 - (ii) deve atender aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.37 deste regulamento, caso tenha 2 anos ou mais de descredenciamento.
- (g) A CLC que tiver o seu credenciamento revogado por solicitação própria poderá se candidatar a novo credenciamento desde que atenda aos requisitos de credenciamento inicial da seção 67.39 deste regulamento.
- (h) O MC que tiver o seu credenciamento cassado por conta de evidenciação de fraudes só poderá se candidatar novamente a um novo credenciamento após 5 anos contados a partir da data da cassação.
- (i) A CLC que tiver o seu credenciamento cassado por conta de evidenciação de fraudes só poderá se candidatar novamente a um novo credenciamento caso todas as pessoas envolvidas com a fraude sejam afastadas das funções administrativas ou dos exames médicos periciais, ou caso tenham se passado mais de 5 anos contados a partir da data da cassação.
- (j) Caso o credenciamento seja revogado por solicitação do MC ou da CLC, ou cassado pela ANAC, o certificado de credenciamento deve ser restituído à ANAC.

67.51 – Médicos não credenciados

- (a) Ao médico do trabalho, quando vinculado a um operador aéreo, sem prejuízo de suas outras atribuições trabalhistas:
- (1) compete certificar a capacidade física dos Comissários de Voo, dos Despachantes Operacionais de Voo (DOV) e dos Mecânicos de Manutenção de Aeronaves (MMA) através do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO);
 - (2) compete fornecer informações médicas a respeito dos empregados do operador aéreo, caso sejam solicitadas por um MC, por uma CLC, ou pela ANAC, para fins de concessão de um CCF;
 - (3) compete impedir que um empregado de um operador aéreo continue exercendo suas funções, desde que saiba ou suspeite que tenha havido uma diminuição de sua capacidade psicofísica a um grau tal que possa afetar a segurança de voo. Caso o empregado possua um CCF emitido por MC, CLC ou pela ANAC, ao médico do trabalho também compete informar a um destes a condição desse empregado;
 - (4) compete autorizar que um empregado de um operador aéreo retorne às suas atividades tão logo constate que tenha havido uma recuperação das suas capacidades psicofísicas, após ter havido uma diminuição conforme parágrafo (3), desde que seja de sua competência certificar a capacidade física desse empregado. Ao empregado que não seja de sua competência certificar a capacidade física, compete autorizar o retorno às suas funções desde que lhe seja apresentado um CCF válido emitido por um MC, uma CLC ou pela ANAC; e
 - (5) é vedado exercer ele próprio as atribuições de um MC, ou possuir vínculos com uma CLC, ou emitir pareceres sobre recursos para a ANAC, ao mesmo tempo em que esteja vinculado a um operador aéreo, mesmo que seja para realizar exames médicos periciais ou emitir pareceres sobre candidatos que não sejam o de seu contratante.



67.53 – Requisitos de registros

- (a) A CLC deve arquivar registros, dos últimos 5 anos, que demonstrem que durante todo o período de vigência de seu credenciamento a CLC manteve cumprimento contínuo dos requisitos dos parágrafos 67.39 (a)(1)(ii) e (iii), 67.45 (f), (g) e (h), ou que a ANAC tenha sido notificada e as decisões tomadas aprovadas, em caso de descumprimento temporário.
- (b) O MC deve arquivar seus registros pessoais dos últimos 5 anos que demonstrem que durante todo o período de vigência de seu credenciamento este manteve cumprimento contínuo dos requisitos dos parágrafos 67.45 (f) e (g), ou que a ANAC tenha sido notificada e as decisões tomadas aprovadas, em caso de descumprimento temporário.
- (c) Para efeito de cumprimento deste regulamento, o MC autônomo, a CLC e a ANAC devem manter os registros dos exames médicos periciais, tanto os que sejam por eles realizados como a parte realizada por outros profissionais de saúde e que subsidiem o julgamento, de cada candidato, por pelo menos 5 anos, sem prejuízo de cumprimento de outras legislações aplicáveis que possam requerer tempo maior de manutenção dos registros.
- (d) O médico do trabalho deve manter os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO), requeridos pelo parágrafo 67.25 (j) deste regulamento, por um prazo de pelo menos 5 anos para efeito de cumprimento deste regulamento, sem prejuízo de cumprimento de outras legislações aplicáveis que possam requerer tempo maior de manutenção dos registros.
- (e) Para efeito de cumprimento do parágrafo (c) desta seção, não são suficientes registros provenientes de profissionais de saúde com simples pareceres favoráveis ou desfavoráveis ao candidato e sem evidências que demonstrem que o exame tenha sido realizado e que cada requisito psicofísico aplicável deste regulamento tenha sido investigado e exigido do candidato.
- (f) Ao candidato deve ser garantido o direito de obter, dentro do prazo estabelecido pelos parágrafos (c) e (d), às suas expensas, caso queira, cópias simples ou autenticadas dos registros de seus exames médicos periciais ou Atestados de Saúde Operacionais.

67.55 – Isenções para a CLC

- (a) Caso deixe de ter repentinamente um dos MC obrigatórios para as especialidades listadas no parágrafo 67.39 (a)(1)(ii), a CLC pode contratar temporariamente outro especialista médico não credenciado pela ANAC, mas registrado junto ao CRM, para desempenhar as funções desta especialidade, desde que a ANAC seja notificada e aprove o nome do médico especialista.
- (b) O médico especialista contratado segundo as disposições do parágrafo (a) deve se credenciar no prazo máximo de 6 meses segundo as disposições da seção 67.37 deste regulamento.
- (c) Antes de iniciar as atividades de exames médicos periciais, o médico especialista contratado segundo as disposições do parágrafo (a) deve realizar um treinamento interno na CLC, a ser ministrado por outro MC ou pelo DTM, com o objetivo de que seja colocado a par das principais implicações e responsabilidades de suas atividades. O registro desse treinamento deve ser arquivado junto aos outros requeridos pelo parágrafo 67.53 (a).
- (d) Durante o período em que a CLC deixar de possuir MC em uma das especialidades requeridas por 67.39 (a)(1)(ii) sem que haja substituído por médico especialista não

credenciado vinculado segundo as disposições do parágrafo (a), ou um dos profissionais de saúde requeridos por 67.39 (a)(1)(iii), a CLC não poderá realizar exames médicos periciais.

(e) A isenção concedida por esta seção só poderá ser aplicada à falta de MC de uma única especialidade requerida por 67.39 (a)(1)(ii) por vez. Se faltarem MC para duas ou mais especialidades médicas ao mesmo tempo, a CLC deverá suspender os exames médicos periciais até que haja no máximo 1 especialidade que possa se aplicar às disposições do parágrafo (a).

(f) Se o MC que faltar for o DTM, a CLC deve suspender os exames médicos periciais até que outro DTM seja indicado e seu nome aprovado pela ANAC.

MINUTA

SUBPARTE C

REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CCF DE 1ª CLASSE

67.71 – Disposições gerais

- (a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CCF de 1ª Classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.
- (b) Não obstante os exames requeridos por esta subparte, outros adicionais poderão ser requeridos a critério da CLC ou da ANAC, caso estas considerem necessário para julgar a condição psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deverá ser justificada expressamente nos registros médicos.
- (c) Não obstante os requisitos que devem ser atendidos por esta subparte, caso a CLC ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.
- (d) O candidato deve dar ciência à CLC ou à ANAC sobre qualquer problema com sua condição psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CCF em outros exames médicos periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.
- (e) A CLC ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame médico pericial no candidato, emitirá o respectivo CCF de 1ª Classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame médico pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CCF deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.
- (f) Nos exames médicos periciais deve ser levado em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.
- (g) A CLC que julgar um candidato não apto, deverá negar-lhe a emissão de um CCF e deverá informá-lo sobre o seu direito de interpor um recurso junto à ANAC. A ANAC, em caso de recurso, caso também julgue o candidato não apto, negará a emissão de um CCF ao candidato.
- (h) Exames e/ou métodos investigativos, que existam ou que venham a ser criados, que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte, podem ser adotados em lugar destes, a critério dos MC e CLC, desde que isso não implique em aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.

67.73 – Requisitos de saúde mental

- (a) O candidato não pode padecer de nenhuma enfermidade ou incapacidade mental que, a critério da CLC ou da ANAC, provavelmente o impeça de modo crônico e inaparente, ou de maneira súbita, a desempenhar com segurança as suas funções a bordo de aeronave.

67.75 – Requisitos psiquiátricos

(a) Nos exames médicos periciais iniciais e de revalidação, o candidato não pode ter antecedentes e nem diagnóstico clínico de:

- (1) transtorno mental orgânico;
- (2) transtorno mental ou de comportamento devido ao uso de substâncias psicoativas (incluindo a síndrome de dependência causada pela ingestão de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas);
- (3) esquizofrenia ou transtorno esquizotípico ou delirante;
- (4) transtorno de humor (afetivos), que dificultem o candidato a exercer com segurança as suas funções a bordo de aeronaves;
- (5) transtorno neurótico, relacionado ao estresse ou somatoforme;
- (6) síndrome de comportamento relacionado com perturbações psicológicas ou fatores físicos;
- (7) transtorno de personalidade ou de comportamento adulto, particularmente caso se manifeste através de atos manifestos repetidos;
- (8) retardo mental (incapacidade);
- (9) transtorno de desenvolvimento psicológico;
- (10) transtorno de comportamento emocional, com aparecimento na infância ou na adolescência;
- (11) psicose;
- (12) depressão, tratada com medicamentos anti-depressivos, a menos que estes, a critério da CLC ou da ANAC, não afetem a segurança de voo; e
- (13) um transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores e que conforme as melhores práticas da psiquiatria impliquem, a critério da CLC ou da ANAC, risco significativo para a segurança de voo.

(b) Testes psicológicos devem subsidiar todos os exames psiquiátricos nos exames médicos periciais iniciais e pós acidente ou incidente aeronáutico. Nos exames médicos periciais de revalidação pelo menos a cada 5 anos, ou prazo menor, a critério da CLC ou da ANAC. Os testes podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve no mínimo conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato. O psicólogo deve ser registrado no Conselho Regional de Psicologia e qualquer teste psicológico aplicado deve ser aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.

67.77 – Requisitos neurológicos

(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:

- (1) hemiplegia ou hemiparesia;
- (2) doença vascular de natureza auto-imune, com envolvimento do sistema nervoso central;

- (3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério da CLC ou da ANAC, provavelmente interfiram no exercício seguro das funções a bordo de aeronaves;
 - (4) epilepsia;
 - (5) eletroencefalograma (EEG) anormal, evidenciando sinais de sofrimento cerebral, alterações eletrográficas caracterizadas por grafoelementos epileptógenos e/ou sinais focais;
 - (6) diminuição total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;
 - (7) infarto cerebral ou cerebelar;
 - (8) insuficiência vascular cerebral;
 - (9) aneurisma;
 - (10) hemorragia meníngea ou intracerebral;
 - (11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;
 - (12) neoplasia cerebral;
 - (13) perda transitória de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória;
 - (14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e
 - (15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério da CLC ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CCF solicitado e/ou à segurança de voo.
- (b) O EEG faz parte do exame médico pericial inicial; nos exames médicos periciais de revalidação, a critério da CLC ou da ANAC.
- (c) O EEG tem uma validade média de 6 meses, porém, a critério da CLC ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 anos.

67.79 – Requisitos cardiológicos

- (a) Salvo especificações em contrário, nos exames médicos periciais nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CCF pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:
- (1) angina pectoris;
 - (2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida, que, a critério da CLC ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;
 - (3) qualquer enfermidade que implique cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;
 - (4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério da CLC ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;

- (5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;
 - (6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;
 - (7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;
 - (8) pressão arterial sistêmica, mantida superior a 140 X 90mmHg, ou história de uso de medicamento anti-hipertensivo no último ano ou qualquer história de cirurgia ou angioplastia para o tratamento da hipertensão arterial. No caso de candidatos à revalidação, este poderá estar em uso de medicamento anti-hipertensivo, desde que o mesmo, a critério da CLC ou da ANAC, não afete a segurança de voo;
 - (9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou ainda, história de cirurgia para estas condições. Os candidatos a revalidação nestas condições podem ter revalidados os CCF segundo as disposições do parágrafo (b)(2);
 - (10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CCF segundo as disposições do parágrafo (b)(1);
 - (11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;
 - (12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com Wolff-Parkinson-White. No caso de candidatos que tenham sido submetidos à ablação de Feixe Anômalo para a Síndrome de Wolff-Parkinson-White, estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e
 - (13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:
 - (i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);
 - (ii) Holter 24 horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas); e
 - (iii) Ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).
- (b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem seqüela, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:
- (1) para os casos de infarto do miocárdio previstos no parágrafo (a)(10) desta seção:
 - (i) pelo menos 1 ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:
 - (A) Holter de 24 horas (eletro-cardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;
 - (B) Cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas;
 - (C) ECO DOPPLER, uni e bidimensional, sem alterações significativas;
 - (D) Lipidograma normal;



(E) Cineangiocoronariografia com ventriculografia demonstrando: ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos, função ventricular normal, ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;

(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 associado à circunferência da cintura menor que 102 cm para homens ou menor que 88 cm para mulheres;

(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.75 deste regulamento; e

(H) a critério da CLC, que solicitará através da ANAC, avaliação médica em voo (real ou em simulador), com uso de eletrocardiografia dinâmica (Holter 24h).

(ii) se haja estimado, a critério da CLC ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério da CLC ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.

(2) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:

(i) pelo menos 180 dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

(A) Holter/24 horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;

(B) Cintilografia miocárdica esforço-repouso sem alterações isquêmicas;

(C) Lipidograma normal; e

(D) Cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular.

(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério da CLC ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.

(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1) e (b)(2):

(1) o julgamento da CLC ou da ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser “apto com restrição”, a validade concedida para o CCF deve ser de no máximo 6 meses, e no CCF deverá constar uma inscrição que informe que ao piloto é proibido pilotar que não em companhia de outro piloto habilitado e com CCF sem restrição; e

(2) os exames citados em (b)(1)(i) e (b)(2)(i) devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente na CLC) e, nos futuros exames médicos periciais de revalidação, fica a critério da CLC ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d).

(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:

- (1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;
- (2) exame físico cardiológico;
- (3) a realização dos seguintes exames obrigatórios:
 - (i) Eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames médicos periciais iniciais e nos exames médicos periciais de revalidação após acidente ou incidente aeronáutico, em caso de suspensão de CCF. Nos outros exames médicos periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:
 - (A) para candidatos de 50 anos ou mais de idade deve ser exigido a cada exame médico pericial de revalidação;
 - (B) para candidatos de 30 anos ou mais de idade, e abaixo dos 50 anos de idade, deve ser exigido em uma periodicidade que não ultrapasse os 2 anos; e
 - (C) para candidatos abaixo dos 30 anos de idade, pode ser exigido ou não, a critério da CLC ou da ANAC.
 - (ii) Análises clínicas: LDL e HDL colesterol, colesterol, triglicérides e ácido úrico, no candidato acima de 35 anos que apresente soro turvo.
- (e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) é descobrir anomalias, e não pode representar por si só evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame médico pericial sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.
- (f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pela CLC, ou pela ANAC, a cada exame médico pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério da CLC ou da ANAC podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CCF com base nesses históricos.
- (g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos, deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pela CLC ou pela ANAC, e que se haja estimado, a critério da CLC ou da ANAC, que não seja provável que o problema afete a segurança de voo. O candidato neste caso poderá ser julgado “apto com restrição” e deverá constar uma inscrição no campo de observações do CCF que informe que ao piloto é proibido pilotar que não em companhia de outro piloto habilitado e com CCF sem restrição.

67.81 – Requisitos pneumológicos

- (a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:
 - (1) afecção bronco pulmonar aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério da CLC ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo;
 - (2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas, e que a CLC ou a

ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;

(3) asma;

(4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;

(5) evidências de hipertensão pulmonar;

(6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério da CLC ou da ANAC, afetem a compliance pulmonar e a função respiratória; e

(7) neoplasia de tórax.

(b) O Raio X de tórax deve ser exigido pela CLC ou pela ANAC em todos os exames médicos periciais iniciais e anualmente na revalidações para os candidatos com 40 anos ou mais.

67.83 – Requisitos do sistema digestivo

(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:

(1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;

(2) hérnias que possam dar lugar a sintomas que, a critério da CLC ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; e

(3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos, que a critério da CLC ou da ANAC, possam causar incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).

(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério da CLC ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação em voo.

67.85 – Requisitos de metabolismo, nutrição e endocrinologia

(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério da CLC ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:

(1) as dislipidemias severas;

(2) a obesidade com Índice de Massa Corporal (IMC) 40 ou mais;

(3) hiper e hipo função endócrina considerada significativa, a critério da CLC ou da ANAC; e

(4) alterações fisiopatológicas que a critério da CLC ou da ANAC se produzam como efeito de hormônios de substituição.

(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulino-dependente.

(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério da CLC ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do tripulante em voo.

(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a 50mg/dl ou superior a 140mg/dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.

(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério da CLC ou da ANAC.

(f) O candidato à obtenção de um CCF de 1ª Classe não pode estar em uso de hipoglicemiantes por via oral. O candidato à revalidação em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60 dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que a CLC ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CCF revalidado deve ser de 6 meses.

(g) O candidato portador de Hipoglicemia Reativa ou outra Hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.

67.87 – Requisitos hematológicos

(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério da CLC ou da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não limitando-se a elas, deve-se considerar:

- (1) anemias de qualquer natureza;
- (2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;
- (3) esplenomegalia; e
- (4) alterações do sistema de coagulação.

(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério da CLC ou da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica em voo, quando então o candidato deve ser julgado não apto.

(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.

67.89 – Requisitos nefrológicos e urológicos

(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal e que, a critério da CLC ou da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.



(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério da CLC ou da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.

(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo *in situ*.

(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, a critério da CLC ou da ANAC, caso estes considerem que a condição não afeta a segurança de voo.

67.91 – [Reservado]

67.93 – Requisitos obstétricos

(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.

(b) A candidata ou tripulante deve, como requer o parágrafo 67.27 (c) deste regulamento, informar à CLC ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CCF, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CCF válido.

(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério da CLC ou da ANAC, após novo exame médico pericial de revalidação.

67.95 – Requisitos ósteo-articulares

(a) O candidato não pode apresentar qualquer anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas que, a critério da CLC ou da ANAC, sejam susceptíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo.

(b) O candidato não pode possuir:

(1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;

(2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;

(3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que, a critério da CLC ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo;

(4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.

67.97 – Requisitos otorrinolaringológicos

(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério da CLC ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.

- (b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério da CLC ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica em julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.101 deste regulamento.
- (c) O candidato não pode ser portador de obstrução permanente das trompas de Eustáquio.
- (d) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato ou tripulante que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.
- (e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que, a critério da CLC ou da ANAC, sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.
- (f) Um Raio X dos seios paranasais deve ser requerido nos exames médicos periciais iniciais. Nos exames médicos periciais de revalidação, a critério da CLC ou da ANAC.

67.99 – Requisitos oftalmológicos

- (a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério da CLC ou da ANAC, afete a segurança de voo.
- (b) O candidato, portador de cirurgia refrativa, pode ser julgado apto desde que tenha mais de seis meses de operado e providencie, por conta própria, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste, caso solicitado pela CLC ou pela ANAC. Estes testes deverão estar dentro dos limites da normalidade. Deve ser inserida observação no CCF que durante o voo é obrigatório o uso de lentes filtrantes, independentemente do grau que porventura possa existir.
- (c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:
- (1) o candidato deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção ótica, igual ou superior a 20/30 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/20 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);
 - (2) o candidato deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a carta N5 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 a 50cm, e a carta N14 ou sua equivalente à distância de 100cm. Caso este requisito só puder ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato) o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames médicos periciais;
 - (3) o candidato deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais ou multifocais podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;

- (4) caso o candidato precise de correção para atender aos requisitos visuais deste regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CCF, caso concedido, que o tripulante deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;
- (5) o candidato deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação.
- (6) no exame médico pericial inicial, o candidato não pode deixar de possuir visão de profundidade normal não podendo, portanto, ser monocular. Nas revalidações o candidato pode ter visão monocular, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção;
- (7) o candidato deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido no máximo 1 dioptria prismática de hiperforia, 5 de exoforia e 10 de endoforia e capacidade de divergência de 3 a 15 dioptrias prismáticas;
- (8) o candidato não pode possuir heterotropia; e
- (9) o candidato deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.
- (d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) à CLC ou à ANAC por ocasião do exame médico pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação aeronáutica, ao inspetor da ANAC, caso seja solicitado.
- (e) Com exceção do exposto no parágrafo (f), as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame médico pericial. A critério da CLC ou da ANAC, outros exames adicionais podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:
- (1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;
 - (2) o aparecimento de oftalmopatia;
 - (3) lesões no olho; e
 - (4) cirurgias oftálmicas.
- (f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame médico pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.
- (g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que sejam monofocais e sem cores, que a função visual seja perfeita, que as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea, e que o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pela CLC ou pela ANAC no exame médico pericial, ou por um inspetor da ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.
- (h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.
- (i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.

(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório oftalmológico completo e apresentá-lo no exame médico pericial inicial e, posteriormente a cada 5 anos nos futuros exames médicos periciais de revalidação.

(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusionais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia, podem ser considerados aptos.

67.101 – Requisitos auditivos

(a) O candidato deve atender aos seguintes requisitos auditivos:

(1) à exceção do exposto pelo parágrafo (2), o candidato submetido a uma prova com audiômetro de tom puro, não deve ter uma deficiência de percepção auditiva, em cada ouvido separadamente, maior do que 35 dB em nenhuma das três frequências de 500, 1.000 e 2.000 Hz, nem maior do que 50 dB na frequência de 3.000 Hz. Este exame deve ser realizado em todos os candidatos à obtenção de um CCF, pelo menos uma vez a cada 5 anos nos candidatos à revalidação abaixo dos 40 anos, e pelo menos uma vez a cada 2 anos nos candidatos à revalidação com 40 anos ou mais.

(2) O candidato que não atender o requisito do parágrafo (1), ainda pode ser considerado apto se:

(i) tiver uma capacidade de discriminação auditiva normal da linguagem verbal (linguajar técnico aeronáutico), com um ruído de fundo que reproduza ou simule as mesmas características de mascaramento do ruído do posto de pilotagem durante o voo, com respeito à voz humana (direta ou transmitida pelos meios aeronáuticos habituais), aos sinais de radiocomunicação e aos sinais de rádio-faróis. Como alternativa, este exame pode ser realizado no próprio posto de pilotagem, caso seja viável; e

(ii) puder ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 metros do examinador e de costas para o mesmo.

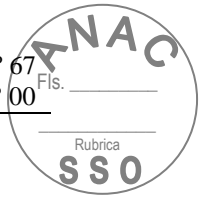
(b) Nos processos estabelecidos no parágrafo (a)(2) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logaudiometria).

(c) Nas revalidações, os requisitos desta seção podem ser atendidos por apenas um ouvido.

67.103 – Requisitos odontológicos

(a) Nos exames médicos periciais iniciais e nas revalidações, o candidato deve atender aos seguintes requisitos odontológicos:

(1) presença de um número de dentes, compatível com uma função mastigatória assintomática, tolerando-se próteses que satisfaçam essa condição e que não prejudiquem a fonação;



- (2) ausência de cáries profundas;
- (3) ausência de moléstias periodontais evidenciáveis ao exame visual ou radiográfico;
- (4) ausência de afecções periapicais constatadas visualmente ou em exames radiográficos;
- (5) ausência de deformidades maxilares ósseas, ou de tecidos moles ou dentários, congênitas ou adquiridas, que dificultem a mastigação ou a articulação da palavra;
- (6) ausência de curativo dentário; e
- (7) ausência de tratamento endodôntico em curso.

(b) Devem ser anotadas todas as próteses, ausências dentárias, alterações nos elementos dentários, mucosas e anexos da cavidade oral. A atualização do odontograma deve ser realizada a cada 5 anos.

(c) A radiografia panorâmica deve ser realizada em todos os exames médicos periciais iniciais e nas atualizações dos odontogramas, caso sejam constatadas alterações significativas, a critério da CLC ou da ANAC.

(d) O profissional de odontologia que subsidiará os exames médicos periciais deve possuir registro no Conselho Regional de Odontologia.

67.105 – Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame médico pericial inicial com critérios de revalidação.

(b) Nos exames médicos periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, deve ser exigido adicionalmente do candidato os seguintes laudos:

- (1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;
- (2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e
- (3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.

(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.

SUBPARTE D

REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CCF DE 2ª CLASSE

67.111 – Disposições gerais

- (a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CCF de 2ª Classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.
- (b) Não obstante os exames requeridos por esta subparte, outros adicionais poderão ser requeridos a critério do MC, da CLC ou da ANAC, caso estes considerem necessário para julgar a condição psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deverá ser justificada expressamente nos registros médicos.
- (c) Não obstante os requisitos que devem ser atendidos por esta subparte, caso o MC, a CLC ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.
- (d) O candidato deve dar ciência ao MC, à CLC ou à ANAC sobre qualquer problema com sua condição psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CCF em outros exames médicos periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.
- (e) O MC, a CLC ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame médico pericial no candidato, emitirá o respectivo CCF de 2ª Classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame médico pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CCF deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.
- (f) Nos exames médicos periciais deve ser levado em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.
- (g) O MC, ou a CLC que julgar um candidato não apto, deverá negar-lhe a emissão de um CCF e deverá informá-lo sobre o seu direito de interpor um recurso junto à ANAC. A ANAC, em caso de recurso, caso também julgue o candidato não apto, negará a emissão de um CCF ao candidato.
- (h) Exames e/ou métodos investigativos, que existam ou que venham a ser criados, que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte, podem ser adotados em lugar destes, a critério dos MC e CLC, desde que isso não implique em aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.

67.113 – Requisitos de saúde mental

- (a) O candidato não pode padecer de nenhuma enfermidade ou incapacidade mental que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, provavelmente o impeça de modo crônico e inaparente, ou de maneira súbita, a desempenhar com segurança as suas funções a bordo de aeronave.

67.115 – Requisitos psiquiátricos

(a) Nos exames médicos periciais iniciais e de revalidação, o candidato não pode ter antecedentes e nem diagnóstico clínico de:

- (1) transtorno mental orgânico;
- (2) transtorno mental ou de comportamento devido ao uso de substâncias psicoativas (incluindo a síndrome de dependência causada pela ingestão de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas);
- (3) esquizofrenia ou transtorno esquizotípico ou delirante;
- (4) transtorno de humor (afetivos), que dificultem o candidato a exercer com segurança as suas funções a bordo de aeronaves;
- (5) transtorno neurótico, relacionado ao estresse ou somatoforme;
- (6) síndrome de comportamento relacionado com perturbações psicológicas ou fatores físicos;
- (7) transtorno de personalidade ou de comportamento adulto, particularmente caso se manifeste através de atos manifestos repetidos;
- (8) retardo mental (incapacidade);
- (9) transtorno de desenvolvimento psicológico;
- (10) transtorno de comportamento emocional, com aparecimento na infância ou na adolescência;
- (11) psicose;
- (12) depressão, tratada com medicamentos anti-depressivos, a menos que estes, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, não afetem a segurança de voo; e
- (13) um transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores e que conforme as melhores práticas da psiquiatria impliquem, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, em risco significativo para a segurança de voo.

(b) Testes psicológicos devem subsidiar todos os exames psiquiátricos nos exames médicos periciais iniciais e pós acidente ou incidente aeronáutico. Nos exames médicos periciais de revalidação, pelo menos a cada 5 anos, ou prazo menor, a critério do MC, da CLC ou da ANAC. Os testes podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve no mínimo conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato. O psicólogo deve ser registrado no Conselho Regional de Psicologia e qualquer teste psicológico aplicado deve ser aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.

67.117 – Requisitos neurológicos

(a) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de:

- (1) hemiplegia ou hemiparesia;
- (2) doença vascular de natureza auto-imune, com envolvimento do sistema nervoso central;

- (3) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, provavelmente interfiram no exercício seguro das funções a bordo de aeronaves;
 - (4) epilepsia;
 - (5) eletroencefalograma (EEG) anormal, evidenciando sinais de sofrimento cerebral, alterações eletrográficas caracterizadas por grafoelementos epileptógenos e/ou sinais focais;
 - (6) diminuição total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;
 - (7) infarto cerebral ou cerebelar;
 - (8) insuficiência vascular cerebral;
 - (9) aneurisma;
 - (10) hemorragia meníngea ou intracerebral;
 - (11) enxaquecas acompanhadas de fenômenos oculares e neurológicos focais transitórios;
 - (12) neoplasia cerebral;
 - (13) perda transitória de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória;
 - (14) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e
 - (15) intervenção cirúrgica cerebral ou traumatismos craneoencefálicos com sequelas detectadas por exames de imagem ou clínico que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, possam afetar o exercício das atribuições correspondentes ao CCF solicitado e/ou à segurança de voo.
- (b) O EEG faz parte do exame médico pericial inicial; nos exames médicos periciais de revalidação, a critério do MC, da CLC ou da ANAC.
- (c) O EEG tem uma validade média de 6 meses, porém, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, pode ser prolongada por um período que não exceda a 2 anos.

67.119 – Requisitos cardiológicos

- (a) Salvo especificações em contrário, nos exames médicos periciais nenhum candidato à obtenção ou revalidação de um CCF pode ter antecedentes nem diagnóstico clínico de:
- (1) angina pectoris;
 - (2) anomalia ou doença do coração, congênita ou adquirida que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, provavelmente afete a segurança de voo;
 - (3) qualquer enfermidade que implique em cirurgia cardíaca ou arterial, coronarioangioplastia, implantação de prótese ou marca-passo e uso de anticoagulantes;
 - (4) qualquer forma de doença cardíaca congênita, exceto aquelas em que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, tenha havido cura cirúrgica indubitável;



- (5) qualquer sopro cardíaco significativo ou doença das válvulas cardíacas;
- (6) qualquer evidência de pericardite ou miocardiopatia;
- (7) qualquer distúrbio significativo do ritmo ou da condução cardíaca;
- (8) pressão arterial sistêmica, mantida superior a 140 X 90mmHg, ou história de uso de medicamento anti-hipertensivo no último ano ou qualquer história de cirurgia ou angioplastia para o tratamento da hipertensão arterial. No caso de candidatos à revalidação, este poderá estar em uso de medicamento anti-hipertensivo, desde que o mesmo, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, não afete a segurança de voo;
- (9) qualquer evidência de doença obstrutiva vascular, aneurisma, ou ainda, história de cirurgia para estas condições. Os candidatos a revalidação nestas condições podem ter revalidados os CCF segundo as disposições do parágrafo (b)(2);
- (10) infarto do miocárdio. Os candidatos a revalidação nesta condição podem ter revalidados os CCF segundo as disposições do parágrafo (b)(1);
- (11) substituição de válvula cardíaca ou transplante de coração;
- (12) alterações eletrocardiográficas compatíveis com Wolff-Parkinson-White. No caso de candidatos que tenham sido submetidos à ablação de Feixe Anômalo para a Síndrome de Wolff-Parkinson-White, estes poderão ser considerados aptos no mínimo 6 meses após o procedimento e depois de evidenciado, no reestudo eletrofisiológico, a ausência de conexão anômala; e
- (13) prolapso de válvula mitral, a menos que sejam assintomáticos, sem arritmias e na ausência de doenças cardíacas associadas, e que satisfaçam os seguintes critérios:
 - (i) teste ergométrico máximo satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas);
 - (ii) Holter 24 horas satisfatório (ausência de arritmias e/ou alterações isquêmicas); e
 - (iii) Ecografia (ausência de alterações hemodinâmicas e/ou degeneração mixomatosa).

(b) O candidato à revalidação que tenha sido submetido a um processo de revascularização miocárdica ou angioplastia, ou que possua antecedentes de infarto de miocárdio, com ou sem seqüela, ou sofra de qualquer outro transtorno miocárdico, valvular, ou enfermidade anatomofuncional cardíaca, que potencialmente pudesse provocar incapacitação durante um voo, deve ser declarado não apto, a menos que:

(1) para os casos de infarto do miocárdio previstos no parágrafo (a)(10) desta seção para os candidatos pilotos:

(i) pelo menos 1 ano após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

- (A) Holter de 24 horas (eletro-cardiograma dinâmico) sem evidência de arritmias que necessitem tratamento;
- (B) Cintilografia miocárdica esforço-repouso sem alterações isquêmicas;
- (C) ECO DOPPLER, uni e bidimensional, sem alterações significativas;
- (D) Lipidograma normal;

(E) Cineangiocoronariografia com ventriculografia demonstrando: ausência de aterosclerose significativa de um (quando este for dominante) ou mais vasos, função ventricular normal, ausência de trombos intraventriculares ou outras complicações devidas ao acidente isquêmico coronariano; perviedade das pontes e artérias pós revascularização miocárdica porventura realizada;

(F) não possua Índice de Massa Corporal (IMC) maior ou igual a 30 associado à circunferência da cintura menor que 102 cm para homens ou menor que 88 cm para mulheres;

(G) parecer psiquiátrico favorável, com testes psicológicos, de acordo com a seção 67.115 deste regulamento; e

(H) a critério do MC ou da CLC, que solicitará através da ANAC, avaliação médica em voo (real ou em simulador), com uso de eletrocardiografia dinâmica (Holter 24h).

(ii) se haja estimado, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.

(2) para os casos de infarto do miocárdio previstos no parágrafo (a)(10) desta seção para os candidatos não pilotos:

(i) pelo menos 6 meses após o acidente coronariano, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

(A) não haja evidências de insuficiência cardíaca;

(B) não haja evidências de angina de peito;

(C) não haja arritmias graves;

(D) não haja cardiomegalia acentuada;

(E) Lipidograma normal;

(F) Cintilografia miocárdia esforço-reposo sem alterações isquêmicas; e

(G) Cineangiocoronariografia com ventriculografia não evidenciando alterações significativas, a critério do MC, da CLC ou da ANAC.

(ii) se haja estimado, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.

(3) no caso de portadores de cirurgia de revascularização miocárdica ou angioplastia coronariana sem infarto do miocárdio, previstos no parágrafo (a)(9) desta seção:

(i) pelo menos 180 dias após a revascularização, o problema cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas, satisfazendo minimamente as seguintes exigências:

(A) Holter/24 horas (eletrocardiograma dinâmico) sem evidências de arritmias que necessitem de tratamento ou de alterações isquêmicas;



(B) Cintilografia miocárdica esforço-reposo sem alterações isquêmicas para candidatos pilotos, e prova de esforço normal para os candidatos não-pilotos;

(C) Lipidograma normal para os candidatos pilotos; e

(D) Cineangiocoronariografia com ventriculografia mostrando perviedade das pontes, artérias e boa função ventricular para os candidatos pilotos.

(ii) se haja estimado que não haverá insuficiência cardíaca nem risco de falha cardiocirculatória súbita; e

(iii) não seja provável, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, que o problema afete a segurança de voo.

(c) Nos casos previstos nos parágrafos (b)(1), (b)(2) e (b)(3):

(1) o julgamento do MC, da CLC ou da ANAC, caso favorável ao candidato à revalidação, deve ser “apto com restrição”, a validade concedida para o CCF deve ser de no máximo 6 meses, e no CCF deverá constar uma inscrição que informe que o candidato, caso seja piloto, é proibido pilotar que não em companhia de outro piloto habilitado e com CCF sem restrição; e

(2) os exames citados em (b)(1)(i), (b)(2)(i) e (b)(3)(i) devem ser realizados por serviços médicos especializados (não necessariamente na clínica do MC ou na CLC) e, nos futuros exames médicos periciais de revalidação, fica a critério do MC, da CLC ou da ANAC realizá-los ou não, sem prejuízo dos exames requeridos pelo parágrafo (d).

(d) Para os candidatos sem antecedentes de problemas cardíacos, a avaliação cardiológica constitui-se no cumprimento das seguintes etapas:

(1) anamnese dirigida para o aparelho circulatório;

(2) exame físico cardiológico;

(3) a realização dos seguintes exames obrigatórios:

(i) Eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante para todos os exames médicos periciais iniciais e nos exames médicos periciais de revalidação após acidente ou incidente aeronáutico, em caso de suspensão de CCF. Nos outros exames médicos periciais de revalidação, deve-se obedecer aos seguintes critérios para a exigência do eletrocardiograma e prova de esforço em esteira rolante:

(A) para candidatos de 50 anos ou mais de idade deve ser exigido a cada 2 anos; e

(B) para os demais candidatos, pode ser exigido ou não, a critério do MC, da CLC ou da ANAC.

(ii) Análises clínicas: LDL e HDL colesterol, colesterol, triglicerídeos e ácido úrico, no candidato acima de 35 anos que apresente soro turvo.

(e) O objetivo de utilizar periodicamente os exames do parágrafo (d)(3) é descobrir anomalias, e não pode representar por si só evidência suficiente para um julgamento de não aptidão em um exame médico pericial sem que tenha havido outras investigações cardiovasculares.

(f) O tabagismo, o sedentarismo, a obesidade e a dislipidemia devem ser explorados pelo MC, pela CLC, ou pela ANAC, a cada exame médico pericial, no pessoal do sexo masculino com mais de 35 anos de idade e do sexo feminino em fase pós-menopausa, com antecedentes familiares de enfermidades arteriais, hipertensos e com alterações de

metabolismo dos hidratos de carbono e outras, por seu alto risco combinado de enfermidades arteriais. A critério do MC, da CLC ou da ANAC podem ser exigidos exames adicionais ou reduzido o prazo de validade do CCF com base nesses históricos.

(g) O candidato cujo ritmo cardíaco seja anormal por arritmias ou bloqueios cardíacos, deve ser julgado não apto, a menos que a arritmia cardíaca e/ou bloqueio cardíaco tenha sido objeto de investigação e avaliação de conformidade com as melhores práticas médicas aceitáveis pelo MC, pela CLC ou pela ANAC, e que se haja estimado, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, que não seja provável que o problema afete a segurança de voo. O candidato neste caso poderá ser julgado “apto com restrição” e deverá constar uma inscrição no campo de observações do CCF que informe que ao piloto é proibido pilotar que não em companhia de outro piloto habilitado e com CCF sem restrição.

67.121 – Requisitos pneumológicos

(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:

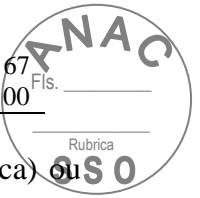
- (1) afecção bronco pulmonar aguda, nenhuma enfermidade ativa na estrutura dos pulmões, do mediastino ou da pleura que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo;
- (2) doença pulmonar crônica, a menos que a doença tenha sido objeto de investigação e avaliação em conformidade com as melhores práticas médicas, e que o MC, a CLC ou a ANAC considerem, a seu critério, que não seja provável que a doença afete a segurança de voo;
- (3) asma;
- (4) tuberculose ou outra infecção pulmonar ativa. Caso o candidato possua lesões inativas ou cicatrizadas, ele pode ser considerado apto;
- (5) evidências de hipertensão pulmonar;
- (6) pneumotórax não resolvido, enfermidades bolhosas e outras que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, afetem a compliance pulmonar e a função respiratória; e
- (7) neoplasia de tórax.

(b) O Raio X de tórax deve ser exigido pelo MC, pela CLC ou pela ANAC em todos os exames médicos periciais iniciais. Nos exames médicos periciais de revalidação a critério do MC, da CLC ou da ANAC caso haja razões para se suspeitar enfermidades pulmonares assintomáticas.

67.123 – Requisitos do sistema digestivo

(a) O candidato não pode ter diagnóstico clínico de:

- (1) deficiências anátomo-funcionais significativas do trato gastrointestinal ou seus anexos;
- (2) hérnias que possam dar lugar a sintomas que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo; e
- (3) sequelas de enfermidade ou intervenção cirúrgica em qualquer parte do trato digestivo ou seus anexos, que a critério do MC, da CLC ou da ANAC, possam causar



incapacitação durante o voo, especialmente as obstruções por estenose (intrínseca) ou compressão (extrínseca).

(b) Todo candidato que tenha sofrido uma cirurgia importante nos condutos biliares ou no conduto digestivo ou seus anexos, com remoção total ou desvio de fluxo em qualquer desses órgãos, deve ser julgado não apto, a menos que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, não seja provável que suas consequências causem incapacitação em voo.

67.125 – Requisitos de metabolismo, nutrição e endocrinologia

(a) O candidato com transtornos do metabolismo, da nutrição ou endócrinos que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo, deve ser julgado não apto. Os seguintes transtornos, mas não se limitando a eles, são causas de inaptidão:

(1) as dislipidemias severas;

(2) a obesidade com Índice de Massa Corporal (IMC) 40 ou mais;

(3) hiper e hipo função endócrina considerada significativa, a critério do MC, da CLC ou da ANAC; e

(4) alterações fisiopatológicas que a critério do MC, da CLC ou da ANAC se produzam como efeito de hormônios de substituição.

(b) O candidato não pode ter antecedentes ou diagnóstico clínico de diabetes melito insulino-dependente.

(c) O candidato que sofra de diabetes melito não tratada com insulina pode ser considerado apto, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, desde que comprove que seu estado metabólico possa controlar-se de maneira satisfatória somente com dieta, ou dieta combinada com ingestão por via oral de medicamentos antidiabéticos, cujo uso seja compatível com o exercício seguro das atribuições do tripulante em voo.

(d) O candidato não pode ser portador de glicemia inferior a 50mg/dl ou superior a 140mg/dl, confirmada após duas repetições, em dias diferentes.

(e) O candidato portador de glicemia entre 50 e 69 mg/dl, ou entre 115 e 139 mg/dl, confirmadas após duas repetições, em dias diferentes, pode ser considerado apto a critério do MC, da CLC ou da ANAC.

(f) O candidato à obtenção de um CCF de 2ª Classe não pode estar em uso de hipoglicemiantes por via oral. O candidato à revalidação em uso de hipoglicemiantes por via oral pode ser julgado apto desde que fique constatado, após um período de observação de 60 dias, um controle satisfatório da glicemia, que deve ser superior a 69mg/dl e inferior a 140mg/dl, e que o MC, a CLC ou a ANAC, a seu critério, considere que não seja provável que afete a segurança de voo. Neste caso, a validade máxima a ser concedida para o CCF revalidado deve ser de 6 meses no caso de pilotos e os não pilotos de acordo com a seção 67.27.

(g) O candidato portador de Hipoglicemia Reativa ou outra Hipoglicemia de difícil controle ou fora de possibilidade de controle, deve ser julgado não apto.

67.127 – Requisitos hematológicos

(a) O candidato não pode sofrer de enfermidades sanguíneas ou do sistema linfático detectadas por exames laboratoriais específicos, a menos que a condição do solicitante tenha sido objeto de investigação adequada e que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, não seja provável que a enfermidade afete a segurança de voo. Entre essas enfermidades, mas não limitando-se a elas, deve-se considerar:

- (1) anemias de qualquer natureza;
- (2) doença mieloproliferativa, mielofibrótica e tumores linfáticos;
- (3) esplenomegalia; e
- (4) alterações do sistema de coagulação.

(b) O candidato com traço drepanocítico ou outros traços de hemoglobinopatias pode ser julgado apto, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, a não ser que haja risco de crise hemolítica em voo, quando então o candidato deve ser julgado não apto.

(c) O candidato com hipercoagulabilidade do sangue, transtornos hemorrágicos ou anticoagulação medicamentosa oral de tipo cumarínica deve ser julgado não apto.

67.129 – Requisitos nefrológicos e urológicos

(a) O candidato que sofra de enfermidade renal ou genitourinária deve ser julgado não apto, a menos que uma investigação adequada que inclua um exame de urina revele que não exista insuficiência renal e que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, não seja provável que seu estado de saúde afete a segurança de voo.

(b) O candidato que sofra de sequelas de enfermidades ou de intervenções cirúrgicas nos rins ou nas vias genitourinárias, especialmente as obstruções por estenose, compressão ou urolitíase deve ser declarado não apto, a menos que a condição tenha sido objeto de investigação médica e que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, não seja provável que a condição afete a segurança de voo.

(c) O candidato que tenha praticado uma nefrectomia deve ser considerado não apto, a menos que a nefrectomia esteja bem compensada funcionalmente pelo rim nativo *in situ*.

(d) O candidato que seja portador de um rim transplantado, sem complicações de rejeição ou de outra enfermidade do órgão transplantado, com apropriada função renal e boa tolerância ao tratamento médico permanente, pode ser julgado apto, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, caso estes considerem que a condição não afeta a segurança de voo.

67.131 – [Reservado]

67.133 – Requisitos obstétricos

(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.

(b) A candidata ou tripulante deve, como requer o parágrafo 67.27 (c) deste regulamento, informar ao MC, à CLC ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CCF, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CCF válido.



(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, após novo exame médico pericial de revalidação.

67.135 – Requisitos ósteo-articulares

(a) O candidato não pode apresentar qualquer anomalia dos ossos, articulações, músculos, tendões ou estruturas conexas que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, sejam susceptíveis de causar alguma deficiência funcional que possa afetar a segurança de voo.

(b) O candidato não pode possuir:

- (1) doença ativa dos ossos, articulações, músculos e tendões;
- (2) sequelas funcionais de doenças congênitas ou adquiridas;
- (3) escolioses, cifoses e lordoses sintomáticas que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo;
- (4) hérnia discal com sintomatologia neurológica.

67.137 – Requisitos otorrinolaringológicos

(a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.

(b) O candidato não pode ser portador de patologia das membranas timpânicas que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo. Uma perfuração simples e seca da membrana timpânica não implica em julgamento de não aptidão, desde que o candidato cumpra com os requisitos auditivos da seção 67.141 deste regulamento.

(c) O candidato não pode ser portador de obstrução permanente das trompas de Eustáquio.

(d) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato ou tripulante que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.

(e) O candidato deve possuir ambos os condutos nasais de modo permitir a livre passagem do ar. Não pode existir nenhuma deformidade grave, nem afecção aguda ou crônica da cavidade bucal, nem das vias aéreas superiores. Não pode existir patologia aguda ou crônica grave das cavidades paranasais (seios da face). O candidato que possuir disfunção maxilofacial, disartria, tartamudez, ou quaisquer outros defeitos de articulação da palavra que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, sejam suficientemente graves para dificultar a comunicação oral, deve ser julgado não apto.

67.139 – Requisitos oftalmológicos

(a) O funcionamento dos olhos e de seus anexos deve ser normal. Não pode existir condição patológica, aguda ou crônica, em nenhum dos dois olhos ou anexos, que possa impedir sua função correta a um grau tal que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, afete a segurança de voo.

(b) O candidato, portador de cirurgia refrativa, pode ser julgado apto desde que tenha mais de seis meses de operado e providencie, por conta própria, teste de ofuscamento e de sensibilidade ao contraste, caso solicitado pelo MC, pela CLC ou pela ANAC. Estes testes deverão estar dentro dos limites da normalidade. Deve ser inserida observação no CCF que durante o voo é obrigatório o uso de lentes filtrantes, independentemente do grau que porventura possa existir.

(c) O candidato deve atender aos seguintes requisitos visuais:

(1) o candidato deve possuir acuidade visual para longe, com ou sem correção ótica, igual ou superior a 20/40 para cada olho separadamente, e igual ou superior a 20/30 para a visão binocular. Este requisito pode ser atendido com o uso de lentes corretoras (óculos ou lentes de contato);

(2) o candidato deve ser capaz de ler, com ou sem correção por óculos ou lentes de contato, a carta N5 ou sua equivalente à distância selecionada pelo examinando na faixa de 30 a 50cm. Caso este requisito só puder ser atendido com correção (por óculos ou lentes de contato) o candidato deve portá-la e utilizá-la ao ser submetido aos exames médicos periciais;

(3) o candidato deve demonstrar que um único par de óculos ou lentes de contato (caso precise utilizá-los) é suficiente para atender aos requisitos de visão para perto e para longe, sem trocar ou retirar os óculos. Óculos bifocais ou multifocais podem ser usados pelo candidato para atender a este requisito;

(4) caso o candidato precise de correção para atender aos requisitos visuais deste regulamento, deve figurar expresso no campo de observações do CCF, caso concedido, que o tripulante deve usar a correção, e que deve portar um par de óculos reserva (mesmo quando usando correção por lentes de contato), quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação;

(5) o candidato deve reconhecer as cores misturadas nas tabelas de senso cromático ou, no mínimo, as cores básicas isoladas usadas em aviação.

(6) no exame médico pericial inicial, o candidato não pode deixar de possuir visão de profundidade normal não podendo, portanto, ser monocular. Nas revalidações o candidato pode ter visão monocular, desde que o olho bom atenda aos requisitos desta seção;

(7) o candidato deve possuir equilíbrio muscular perfeito, sendo permitido no máximo 1 dioptria prismática de hiperforia, 5 de exoforia e 10 de endoforia e capacidade de divergência de 3 a 15 dioptrias prismáticas;

(8) o candidato não pode possuir heterotropia; e

(9) o candidato deve apresentar campos visuais, pressão ocular, fundo dos olhos (fundoscopia) e córneas normais.

(d) O candidato portador de correção óptica deve apresentá-la (e sua reserva) ao MC, à CLC ou à ANAC por ocasião do exame médico pericial, ou quando desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação aeronáutica, ao inspetor da ANAC, caso seja solicitado.

(e) Com exceção do exposto no parágrafo (f), as acuidades visuais de longa, média e curta distância, tanto corrigidas como não corrigidas, devem ser medidas e registradas a cada exame médico pericial. A critério do MC, da CLC ou da ANAC, outros exames adicionais

podem ser requeridos, desde que haja suspeita justificada de não aptidão. Entre as causas que podem justificar a exigência de exames adicionais, incluem-se:

- (1) uma diminuição significativa da acuidade visual corrigida;
- (2) o aparecimento de oftalmopatia;
- (3) lesões no olho; e
- (4) cirurgias oftálmicas.

(f) O candidato que usa lentes de contato não precisa ser submetido a medições de acuidade visual sem correção a cada novo exame médico pericial de revalidação, desde que se conheça o histórico de prescrição de suas lentes de contato e sua adaptação a elas.

(g) O candidato pode usar lentes de contato, desde que sejam monofocais e sem cores, que a função visual seja perfeita, que as lentes sejam bem toleradas e não produzam transtornos de córnea, e que o tripulante seja também portador de um par de óculos reserva do grau exigido, que deve ser apresentado sempre que solicitado pelo MC, pela CLC ou pela ANAC no exame médico pericial, ou por um inspetor da ANAC quando estiver desempenhando as atribuições de sua licença e habilitação.

(h) O candidato com grande defeito de refração deve usar lentes de contato ou óculos de elevado índice de refração.

(i) Para corrigir a visão, o candidato não pode usar ao mesmo tempo uma lente de contato mais óculos em um mesmo olho.

(j) O candidato cuja acuidade visual para longe sem correção em qualquer dos dois olhos for menor que 20/200 (ainda que se atinja a acuidade binocular de 20/20 com correção), deve providenciar um relatório oftalmológico completo e apresentá-lo no exame médico pericial inicial e, posteriormente a cada 5 anos nos futuros exames médicos periciais de revalidação.

(k) Candidatos com estereopsia reduzida, convergência anormal que não interfira com a visão de perto, e desalinhamento ocular onde as reservas fusoriais sejam suficientes para prevenir a astenopia e a diplopia, podem ser considerados aptos.

67.141 – Requisitos auditivos

(a) Candidatos da categoria PP devem atender aos requisitos auditivos da seção 67.101. Os demais candidatos devem ser capazes de ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em um quarto silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), com ambos os ouvidos, a uma distância de 2 metros do examinador e de costas para o mesmo.

(b) No processo estabelecido no parágrafo (a) desta seção, na escolha do que falar não se deve usar, exclusivamente, textos do tipo aeronáuticos. As listas de palavras equilibradas foneticamente devem ser utilizadas (Logoaudiometria).

(c) Nas revalidações, o requisito do parágrafo (a) pode ser atendido por apenas um ouvido.

67.143 – Requisitos odontológicos

(a) O candidato não piloto não precisa atender aos requisitos desta seção.

(b) Nos exames médicos periciais iniciais e de revalidação, o candidato piloto deve atender aos seguintes requisitos odontológicos:

- (1) presença de um número de dentes, compatível com uma função mastigatória assintomática, tolerando-se próteses que satisfaçam essa condição e que não prejudiquem a fonação;
- (2) ausência de cáries profundas;
- (3) ausência de moléstias periodontais evidenciáveis ao exame visual ou radiográfico;
- (4) ausência de afecções periapicais constatadas visualmente ou em exames radiográficos;
- (5) ausência de deformidades maxilares ósseas, ou de tecidos moles ou dentários, congênitas ou adquiridas, que dificultem a mastigação ou a articulação da palavra;
- (6) ausência de curativo dentário; e
- (7) ausência de tratamento endodôntico em curso.

(c) Devem ser anotadas todas as próteses, ausências dentárias, alterações nos elementos dentários, mucosas e anexos da cavidade oral. A atualização do odontograma deve ser realizada a cada 5 anos.

(d) A radiografia panorâmica deve ser realizada em todos os exames médicos periciais iniciais e nas atualizações dos odontogramas, caso sejam constatadas alterações significativas, a critério do MC, da CLC ou da ANAC.

(e) O profissional de odontologia que subsidiará os exames médicos periciais deve possuir registro no Conselho Regional de Odontologia.

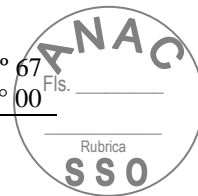
67.145 – Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave

(a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame médico pericial inicial com critérios de revalidação.

(b) Nos exames médicos periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, deve ser exigido adicionalmente do candidato os seguintes laudos:

- (1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;
- (2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e
- (3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.

(c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.



SUBPARTE E
[RESERVADO]

67.151 a 67.185 – [Reservado]

MANUTENÇÃO

SUBPARTE F

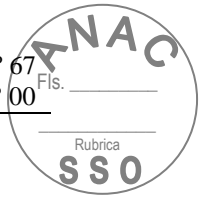
REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE CCF DE 4ª CLASSE

67.191 – Disposições gerais

- (a) O candidato será considerado apto a obter ou revalidar um CCF de 4ª Classe caso atenda a todos os requisitos psicofísicos desta subparte.
- (b) Não obstante os exames requeridos por esta subparte, outros adicionais poderão ser requeridos a critério do MC, da CLC ou da ANAC, caso estes considerem necessário para julgar a condição psicofísica do candidato. A necessidade de exames adicionais deverá ser justificada expressamente nos registros médicos.
- (c) Não obstante os requisitos que devem ser atendidos por esta subparte, caso o MC, a CLC ou a ANAC detecte qualquer condição psicofísica não prevista por este regulamento e que, a seu critério, afete a segurança de voo, o candidato poderá ser julgado não apto, desde que seja elaborado um relatório médico adequado justificando a decisão.
- (d) O candidato deve dar ciência ao MC, à CLC ou à ANAC sobre qualquer problema com sua condição psicofísica que seja de seu conhecimento, uso de medicamentos, ou se já teve ocorrência de negação, suspensão ou cassação de CCF em outros exames médicos periciais prévios, seja no Brasil, seja no estrangeiro.
- (e) O MC, ou a CLC ou a ANAC, qual seja o que tenha realizado o exame médico pericial no candidato, emitirá o respectivo CCF de 4ª Classe caso esse candidato tenha sido julgado apto (com ou sem restrição) no respectivo exame médico pericial. Caso o candidato tenha sido julgado “apto com restrição”, o campo de observações do CCF deve conter as condições em que o candidato não pode atuar e/ou as condições que ele deve satisfazer para poder atuar.
- (f) Nos exames médicos periciais deve ser levado em conta a função que o candidato exerce ou exercerá, bem como os recursos terapêuticos e o prognóstico da enfermidade porventura existente.
- (g) O MC ou a CLC que julgar um candidato não apto, deverá negar-lhe a emissão de um CCF e deverá informá-lo sobre o seu direito de interpor um recurso junto à ANAC. A ANAC, em grau de recurso, caso também julgue o candidato não apto, negará a emissão de um CCF ao candidato.
- (h) Exames e/ou métodos investigativos, que existam ou que venham a ser criados, que produzam resultados iguais ou superiores aos que são exigidos por esta subparte, podem ser adotados em lugar destes, a critério dos MC e CLC, desde que isso não implique em aumento ou diminuição de exigências aos candidatos em desacordo com esta subparte, e que a ANAC seja notificada e aprove essa adoção.

67.193 – Requisitos de saúde mental

- (a) O candidato não pode padecer de nenhuma enfermidade ou incapacidade mental que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, provavelmente o impeça de modo crônico e inaparente, ou de maneira súbita, a desempenhar com segurança as suas funções a bordo de aeronave.



67.195 – Requisitos psiquiátricos

(a) Nos exames médicos periciais iniciais e de revalidação, o candidato não pode ter antecedentes e nem diagnóstico clínico de:

- (1) transtorno mental orgânico;
- (2) transtorno mental ou de comportamento devido ao uso de substâncias psicoativas (incluindo a síndrome de dependência causada pela ingestão de bebidas alcoólicas ou outras substâncias psicoativas);
- (3) esquizofrenia ou transtorno esquizotípico ou delirante;
- (4) transtorno de humor (afetivos), que dificultem o candidato a exercer com segurança as suas funções a bordo de aeronaves;
- (5) transtorno neurótico, relacionado ao estresse ou somatoforme;
- (6) síndrome de comportamento relacionado com perturbações psicológicas ou fatores físicos;
- (7) transtorno de personalidade ou de comportamento adulto, particularmente caso se manifeste através de atos manifestos repetidos;
- (8) retardo mental (incapacidade);
- (9) transtorno de desenvolvimento psicológico;
- (10) transtorno de comportamento emocional, com aparecimento na infância ou na adolescência;
- (11) psicose;
- (12) depressão, tratada com medicamentos anti-depressivos, a menos que o MC, a CLC ou a ANAC considere que o grau da depressão não implique em risco para a segurança de voo; e
- (13) um transtorno mental não especificado nos parágrafos anteriores e que conforme as melhores práticas da psiquiatria impliquem em risco significativo para a segurança de voo.

(b) Testes psicológicos devem subsidiar todos os exames psiquiátricos nos exames médicos periciais iniciais e pós acidente ou incidente aeronáutico. Nos exames médicos periciais de revalidação pelo menos a cada 5 anos, ou prazo menor, a critério do MC, da CLC ou da ANAC. Os testes podem ser aplicados individual ou coletivamente, a critério do psicólogo, e o laudo deve no mínimo conter parecer sobre a personalidade, a atenção, a memória e o raciocínio do candidato. O psicólogo deve ser registrado no Conselho Regional de Psicologia e qualquer teste psicológico aplicado deve ser aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.

67.197 – Requisitos neurológicos

(a) O candidato não pode ter antecedentes comprovados ou diagnóstico clínico de:

- (1) hemiplegia, hemiparesia ou paraplegia, a menos que o candidato seja avaliado por um instrutor de voo e este ateste que este possui proficiência suficiente para receber um CCF;

- (2) enfermidade progressiva ou não progressiva do sistema nervoso, cujos efeitos, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo;
- (3) epilepsia;
- (4) diminuição total ou parcial do nível de consciência e/ou uma perda da função neurológica, sem explicação médica satisfatória de sua causa, ou que seja manifestação de comprometimento neurológico irreversível;
- (5) infarto cerebral ou cerebelar;
- (6) insuficiência vascular cerebral;
- (7) aneurisma;
- (8) hemorragia meníngea ou intracerebral;
- (9) neoplasia cerebral;
- (10) perda transitória de controle do sistema nervoso sem explicação médica satisfatória;
- (11) transtornos neurológicos que produzam perda de equilíbrio, sensibilidade, força muscular ou coordenação neuromuscular; e
- (12) qualquer situação que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, possam afetar a segurança de voo.

67.199 – Requisitos cardiológicos

(a) Não pode existir qualquer condição cardiológica no candidato que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, afetem a segurança de voo. Nos exames médicos periciais, o candidato deve ser submetido aos seguintes procedimentos:

- (1) anamnese dirigida;
- (2) exame auscultatório;
- (3) eletrocardiograma (ECG), nos candidatos com 40 anos ou mais; e
- (4) outros exames complementares, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, caso julgue necessário.

67.201 – Requisitos pneumológicos

(a) Um Raio-X de tórax deve ser requerido a cada exame médico pericial inicial. Nos exames médicos periciais de revalidação, a critério do MC, da CLC ou da ANAC.

(b) O candidato pode ser considerado apto, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, caso estes julguem não existir nenhuma afecção pulmonar que afete a segurança de voo.

67.203 – [Reservado]

67.205 – Requisitos de metabolismo, nutrição e endocrinologia

(a) Nos exames médicos periciais, o candidato não pode ter diagnóstico de:

Origem: SSO	 ANAC Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil	48/51
-------------	---	-------

- (1) diabetes melitus descompensada;
- (2) hipoglicemia de difícil controle ou sem possibilidade de controle; e
- (3) doença metabólica que não esteja compensada.

67.207 – Requisitos hematológicos

- (a) O candidato, a cada exame médico pericial, deve realizar um exame bioquímico do sangue de glicose, ureia e creatina, grupo sanguíneo e fator Rh (para os exames médicos periciais iniciais) e hemograma completo.
- (b) O candidato pode ser considerado apto, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, caso estes julgarem não existir nenhuma afecção sanguínea que afete a segurança de voo.

67.209 – [Reservado]

67.211 – [Reservado]

67.213 – Requisitos obstétricos

- (a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.
- (b) A candidata ou tripulante deve, como requer o parágrafo 67.27 (c) deste regulamento, informar ao MC, à CLC ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CCF, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requeiram um CCF válido.
- (c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, após novo exame médico pericial de revalidação.

67.215 – Requisitos ósteo-articulares

- (a) Com exceção do exposto pelo parágrafo (b), nos exames médicos periciais, o candidato não pode ser portador de:
 - (1) alterações ósteo-articulares, doença ativa ou sequelas funcionais de doenças congênicas ou adquiridas ou como resultado de acidentes ou outras ações violentas, que possam afetar a segurança de voo;
 - (2) próteses funcionais em substituição a membros ou parte de membros; e
 - (3) ausência de membro(s) ou parte dele(s).
- (b) O MC, a CLC ou a ANAC, caso considere factível a concessão do CCF a um candidato enquadrado nas condições do parágrafo (a) desta seção, poderá encaminhá-lo para avaliação por um Examinador Credenciado e, caso este considere que a deficiência não afeta a segurança de voo, o MC, a CLC ou a ANAC poderá julgá-lo apto. Nos futuros exames médicos periciais de revalidação, caso a condição se mantenha, não será necessária a avaliação por um Examinador Credenciado.

67.217 – Requisitos otorrinolaringológicos

- (a) O candidato não pode apresentar anomalias nem enfermidades de ouvido ou de suas estruturas e cavidades conexas que, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, provavelmente afetem a segurança de voo.
- (b) O candidato não pode ser portador de transtornos permanentes dos aparelhos vestibulares. O candidato que possuir um transtorno passageiro deve ser considerado não apto até a condição ser restabelecida.

67.219 – Requisitos oftalmológicos

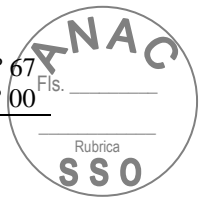
- (a) O candidato não pode apresentar condição patológica aguda ou crônica dos olhos ou anexos que possa, a critério do MC, da CLC ou da ANAC, afetar a segurança de voo.
- (b) Com exceção do exposto no parágrafo (c), o candidato deve possuir acuidade visual para longe de 20/40, ou melhor, em cada olho, com ou sem correção.
- (c) O candidato, quando portador de visão monocular, pode ser julgado apto caso possua acuidade visual mínima de 20/30 e desde que seja avaliado por um examinador credenciado quanto à proficiência.

67.221 – Requisitos auditivos

- (a) O candidato deve ser capaz de ouvir uma voz de intensidade normal (85 a 95 dB), em ambiente silencioso (aquele em que a intensidade do ruído de fundo não chega a 50 dB, medida na resposta “lenta” de um medidor de nível sonoro com ponderação “A”), a uma distância de 2 metros, de costas para o examinador, em pelo menos um dos ouvidos.
- (b) O candidato, quando portador de surdez unilateral, pode ser julgado apto desde que o ouvido bom atenda aos requisitos desta seção.

67.223 – [Reservado]**67.225 – Requisitos de exames após acidente ou incidente aeronáutico grave**

- (a) Após acidente ou incidente aeronáutico grave, o candidato deve se submeter a um exame médico pericial inicial com critérios de revalidação.
- (b) Nos exames médicos periciais após acidente ou incidente aeronáutico grave em que tenha havido colisão ou parada brusca da aeronave, deve ser exigido adicionalmente do candidato os seguintes laudos:
- (1) laudo de neurologista avaliando o sistema nervoso central e periférico;
 - (2) laudo de estudo por imagem da aorta torácica e de órgãos intratorácicos; e
 - (3) laudo de estudo por imagem da aorta abdominal e de órgãos intra-abdominais.
- (c) Cabe ao CENIPA a caracterização de um evento como incidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave ou acidente.



MINUTA